



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 14 de dezembro de 2022

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado em exercício:
Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital. Assumiu a Presidência da presente sessão o Subprocurador Geral do Estado, Vladimir Macedo, em virtude de período de férias do Procurador Geral do Estado, Vinicius Thiago.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

1416/2022-CONS. JURIDICA-SSP

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

CONSULTA ACERCA DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO PARA OS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADA:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE

RELATOR:

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

VOTO VISTAS:

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

VOTO VISTAS:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

Primeiramente, ressalte-se a presença dos representantes da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - ADEPOL/SE: Isaque



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 13

Heverton Dias Cangussu e Adelmo Pelágio de Andrade Filho, os quais já realizaram o pronunciamento oral na 217ª Reunião Ordinária. Na referida sessão também foi apresentado o voto do relator, porém o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Con. Vinícius Thiago. Os autos retornaram à pauta da 218ª Reunião Ordinária sendo apresentado apenas o voto vistas, que foi seguido pelos Conselheiros Vladimir Macedo e André Vinhas, porém o julgamento foi novamente suspenso em virtude de pedido de vistas da Cons. Maria Tereza, retornando à pauta da presente sessão.

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas do Cons. Vinícius Thiago foi acolhido o pedido de reconsideração no sentido de reformar os Pareceres CCVASP ns.º 4237/22 e 4932/22, para assentar a tese jurídica de que as promoções para as classes subsequentes dos integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia perfectibilizam-se a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo (tempo de serviço global), evitando, em qualquer situação, promoções *per saltum* (item "a" da conclusão). Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas da Cons. Maria Tereza, foi assentado entendimento pela validade da regra de transição prevista no art. 5º, da Lei nº 8.994/2022, a qual deve ser aplicada uma única vez, considerando a perda de eficácia posterior, aos servidores civis que dela se beneficiam, conforme Ofício nº 132/2022 da SSP/SE e planilha acostada, correspondente a 01% do quadro, ou seja, 12 servidores, aos quais aplica-se a regra de transição para que sejam promovidos com 04 anos de serviço na classe atual, uma vez que a regra geral e permanente causaria prejuízos aos respectivos servidores. Aos demais integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia, as promoções às classes subsequentes devem se perfectibilizar a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo (04, 08, 12 e 16 anos de serviço), evitando, em qualquer situação, promoções *per saltum*. Vencido nesse ponto o Cons. Vinícius Thiago que entendeu pela orientação ao gestor um regime de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 13

transição, a teor do previsto nos arts. 23 e 24 da LINDB, a preservação das datas futuras de promoção dos 12 (doze) servidores listados às fls. 48, 54 e 55 tendo como marco o tempo de classe, contados da última promoção, a fim de equalizar situação identificada e evitar prejuízo desarrazoado. Vencido em todos os pontos o relator, Samuel Alves. Em conclusão, por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas) ficou decidido que, como regra geral e permanente, as promoções dos Agentes, Escrivães e Delegados de Polícia devem se operar aos 4, 8, 12 e 16 anos de serviço, em cada uma dessas carreiras, para as classes 3^a, 2^a, 1^a e Especial, respectivamente. Aos 12 servidores a quem a regra geral e permanente poderia causar algum prejuízo, aplica-se a regra de transição que permite que sejam promovidos com 4 anos de serviço na classe atual. Vencido o Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO: 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APLICAÇÃO AOS MILITARES ESPECIALISTAS O
JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONSULTA JURÍDICA
245/2020 PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na 218^a Reunião Ordinária do Conselho Superior, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator, retornando-se à pauta da presente sessão.

Após apresentação do voto do Relator foi suspenso o presente julgamento para conversão do feito em diligência, estando em aberto a conclusão de julgamento, para que seja enviado expediente ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, seja informado o critério utilizado desde 2002 nas promoções realizadas para os servidores militares especialistas objeto da presente demanda.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

AUTOS DO PROCESSO: 559/2022-CONS. JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (REPERCUSSÃO GERAL)
ASSUNTO: REESTABELECIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DE 2002
INTERESSADO: ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS-1º SGT QBMP-0 E OUTROS
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na 218ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator, retornando-se à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi deliberado que aos promovidos como excedentes, por força da decisão proferida nos embargos, se aplica o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação de 1º Sargento. Nessa última hipótese, os excedentes não tomariam a posição nem dos requerentes nem dos demais posicionados à frente deles pela nota do Cfsd, cumprindo-se, na íntegra, a decisão desse Conselho.

AUTOS DO PROCESSO: 1663/2022-REQ. ADM. -SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 949/2022-PRO. ADM. -PGE **(SGP:**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

EX01228132021RV12022) ;
948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP:
EX01229132021RV12022)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DO
ACRÉSCIMO DE 20% DO POSTO DE CORONEL
INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES
PAULO CÉSAR GÓIS PAIVA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 592/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 29
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 775/2021-IND.FER.13SAL-SSP
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA INCIDENTAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
EFETUAR DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA INDENIZAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBETE N° 29, INCISO
VIII CONSUP
INTERESSADA: MARIA EDNALVA DE SOUZA SANTANA
RELATORA: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi atualizado o inciso VIII do verbete 29, com a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13° - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. [...] VIII - Sobre o valor da indenização das férias e do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária."

Por fim, ainda à unanimidade, foram modulados os efeitos da presente alteração para que seja aplicada a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir do momento da sua vigência em diante, ou seja, data de realização da 198ª RE do CONSUP (14 de dezembro de 2022), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018)

AUTOS DO PROCESSO: 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO E REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ACÚMULO DE FÉRIAS SUPERIOR A DOIS PERÍODOS AQUISITIVOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO CARVALHO PEREIRA JUNIOR
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, e em atenção aos fundamentos do parecer 2749/2022, foi aprovada a atualização dos incisos I e II do verbete 29, com a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias. II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

aquelas em que o servidor, quando ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento."

Por fim, ainda à unanimidade foram modulados os efeitos da presente alteração para que seja aplicada a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir do momento da sua vigência em diante, ou seja, data de realização da 198ª RE do CONSUP (14 de dezembro de 2022), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018)

AUTOS DO PROCESSO:	2302/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	RECONDUÇÃO DE CONSELHEIRO NO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer nº 6137/2020, no sentido reconhecer a impossibilidade de recondução superior a dois mandatos consecutivos para o Conselho Estadual da Educação, ainda que seja para representar outra entidade, em atenção ao disposto no artigo 2º, §4º da Lei 2656/88. Também à unanimidade, deliberou-se pela convalidação dos atos praticados durante o período em que o Conselheiro exerceu o terceiro mandato. Por fim, ainda à unanimidade, determinou-se que a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura - SEDUC deve providenciar, juntamente com o Conselho, e em prazo razoável não superior a 60 (sessenta) dias, deve providenciar



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

a notificação da entidade que é representada pelo Conselheiro referido, a fim de que a mesma providencie a indicação de um novo Conselheiro, de acordo com as normas legais e estatutárias, sob pena de invalidação dos atos praticados após o referido prazo.

AUTOS DO PROCESSO: 3711/2021-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS PARECERES 5375/2021 E 5470/2021 - CCVASP - PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO - TITULAÇÃO PCCV
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foram aprovados os Pareceres n° 5375/2021-CCVASP/PGE e 5470/2021-CCVASP/PGE no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado, haja vista o art. 15 das Leis n. 7820 e 7821/2014 dispor de forma clara e taxativa sobre os requisitos necessários e o procedimento de progressão de titulação para cada nível dos cargos da Administração Pública Civil Geral e da Saúde, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Restou aprovado ainda as recomendações específicas contidas no Parecer n. 5470/2021-CCVASP/PGE: "I - abertura de procedimento administrativo para desconstituir o ato de deferimento da progressão praticado a menos de cinco anos; II - todos os valores acrescidos no vencimento ou remuneração dos servidores em virtude da progressão por titulação indevida somente devem ser devolvidos se comprovada a má-fé do servidor beneficiado; III - todos os servidores que tiverem sua progressão por titulação indevida declarada nula pela Administração Pública Estadual não mais receberão o acréscimo em seus vencimentos ou remunerações conferido pela referida progressão; e IV - As progressões deferidas há mais de cinco anos em desacordo com a orientação contida no presente parecer, permaneceram



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

vigentes em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no § 1º, do artigo 76, da Lei Complementar nº 33/1996.” Por fim, restou aprovada à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) recomendação de que somente é possível a alteração desses requisitos por meio de mudança legislativa, devendo, para isso, se houver interesse governamental, ser editada lei para ampliar o leque de cursos a serem considerados para fins de progressão por titulação.

AUTOS DO PROCESSO: 60/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANUÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SERGIPE NAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DETERMINAÇÃO DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto da Relatora, foi aprovada a desnecessidade de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Vencido o Cons. André Vinhas que entendeu pela necessidade da anuência do Sr. PGE nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Ao final, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), acatando a sugestão do Cons. Samuel Alves, foi determinada a abertura de autos apartados a serem distribuídos no âmbito deste Conselho Superior para análise quanto a necessidade de autorização, seja da Chefia da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Especializada, Procurador Geral do Estado ou Conselho Superior para propositura de demandas coletivas com repercussão geral.

AUTOS DO PROCESSO: 1062/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2020
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a alteração da Instrução Normativa n. 01/2020 nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 132 da Constituição Federal, 84, incisos V, VII e XXI, 120 e 121 da Constituição do Estado de Sergipe, art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 27, de 02 de agosto de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 12 e 13 ao art. 2º da Instrução Normativa nº 01, de 29 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§12 - Funcionará, para apoio das Coordenadorias, sob a supervisão direta do Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado, o Núcleo de Inovação e Modernização, composta por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Procurador do Estado, que atuará como Coordenador, e, pelo menos, 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento e 01 (um) da Coordenadoria de Informática, todos discricionariamente escolhidos e designados pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 13

I - Fomentar, desenvolver, gerenciar, impulsionar e apoiar iniciativas de inovação, buscando a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos;

II - Propor projetos e ações referentes à adoção de práticas inovadoras, objetivando o aumento da produtividade e da eficácia do trabalho realizado pelas unidades administrativas da PGE;

III - Acompanhar o desenvolvimento dos projetos de inovação e modernização da PGE;

IV - Formalizar cooperação e parcerias relacionadas à inovação aberta com órgãos públicos, universidades e outras entidades nacionais e internacionais, visando agregar tendências, projetos e outras iniciativas existentes no ecossistema de inovação;

V - Promover a realização de eventos, concursos, palestras e assemelhados, em assuntos relacionados à inovação;

VI - Apoiar as unidades administrativas da PGE na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, a colaboração interinstitucional e a experimentação.

§13 - O trabalho desse núcleo será desenvolvido pelos seus membros sem prejuízo das suas atribuições originárias e sem o pagamento de qualquer remuneração extraordinária.

Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 13

Item "o que ocorrer"

A Chefia da Especializada da Via Administrativa suscitou que fosse melhor esclarecida a decisão proferida nos autos do processo 13/2020-SIND.ADMINIST-SETUR julgado na 217ª RO, para fins de orientações à Comissão de Inquérito. Nesse sentido, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas) restou deliberado como redação final do decisum: "à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi reformado o Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE e o Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE, no sentido de afastar possibilidade de aplicação das penalidades disciplinares previstas no incisos I a VI, art. 258, Lei nº 2.148/77, após a extinção do vínculo do servidor com o Estado, por ausência de autorização legal, reconhecendo-se, tão somente, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, nos termos do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77. Tendo em vista se tratar de mudança de entendimento, este Conselho modula os efeitos da presente decisão, devendo o presente entendimento ser aplicado somente aos processos administrativos instaurados a partir da data do presente julgamento. No presente caso, deve prevalecer o entendimento constante no Despacho Motivado n. 2394/2022-CCVASP/PGE, pela irregularidade formal do procedimento, pelos fundamentos constantes no referido Despacho Motivado."

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ, Maria Tereza Targino Hora, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GOLH-K6HA-2QA7-ICB5



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2022 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 15/12/2022 09:23:50
- Maria Tereza Targino Hora - 15/12/2022 11:46:19
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 15/12/2022 08:42:07
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 15/12/2022 11:29:07

PROCESSO N°: 1416/2022-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Critério de Promoção para os Cargos Polícia Civil

VOTO VISTA

Após análise detida dos autos, peço vênias ao eminente Relator, assim como ao Conselheiro Dr. Vinicius, para divergir em relação a este último tão somente no tocante à interpretação e aplicação do art. 5º, da Lei nº 8.994/2022.

De início, registro a concordância já exposta na última reunião deste Conselho Superior quanto à divergência inaugurada pelo Conselheiro Dr. Vinicius Oliveira, quanto ao entendimento de que o tempo a que se refere a Lei nº 8.994/2022 é o tempo de serviço na carreira, e não o tempo de serviço na classe, considerando a impossibilidade de se apor expressões não previstas na lei, sob pena de ofensa ao **princípio da legalidade estrita**.

Pois bem.

Conforme Ofício nº 132/2022 da SSP/SE, fora realizado estudo da situação funcional do quadro de servidores da polícia civil do Estado de Sergipe, ressaltando que a nova sistemática (promoção por tempo de serviço na carreira) não afetará 69% dos servidores policiais, isto é, a estes será irrelevante/indiferente. Para 30% dos servidores policiais haverá, em uma única oportunidade para cada, uma promoção antes de completarem 04 anos na classe que se encontram. Já para 01% do quadro de servidores a aplicação da norma geral causaria algum

prejuízo.

No que concerne ao art. 5º, da Lei nº 8.994/2022, entendo que este inaugura verdadeira regra de transição, ao estabelecer que "O Delegado de Polícia Civil, o Escrivão de Polícia Civil e o Agente de Polícia Judiciária que já se encontrem em exercício na data da publicação desta Lei **devem aproveitar o tempo de serviço já cumprido na classe atual para promoção à classe imediatamente superior**".

Observa-se que a regra transitória fala em aproveitamento do tempo de serviço já cumprido na classe, o qual pode e deve ser compreendido como um benefício conferido àqueles atingidos pela nova legislação, atenuando os seus efeitos, a partir de uma interpretação teleológica da norma.

Cumprido neste aspecto ressaltar que as regras transitórias são, assim, teleologicamente voltadas para não acometer todas as perspectivas dos sujeitos de relações jurídicas antigas com critérios novos.

No caso, verifica-se que aplicação indistinta da regra transitória piora a situação de parcela considerável dos servidores atingidos, ao invés de lhe garantir regime mais benéfico do que o novo, existindo contrassenso nesse aspecto, ainda que a aplicação da lei favoreça outra parte dos servidores.

Ora, no meu entender, a regra de transição supracitada, é direcionada para regulamentar a mudança de normatização, de modo a **minimizar eventual prejuízo ao servidor**, decorrente da alteração legislativa promovida pela Lei nº 8.994/2022, considerando a própria terminologia utilizada. **Não podendo, portanto, tornar-se mais prejudicial do que a**

própria nova regra permanente, a qual determina a contagem do tempo de serviço global na carreira para a promoção.

Desse modo, *no caso em análise*, a regra transitória não pode ser aplicada aos destinatários quando, ao fixar critério autônomo -distinto da regra permanente-, promove o agravamento da situação jurídica do servidor policial, em detrimento da aplicação da regra definitiva.

Assim sendo, entendo pela validade da regra de transição prevista no art. 5º, da Lei nº 8.994/2022, a qual deve ser aplicada uma única vez, considerando a perda de eficácia posterior, aos servidores civis que dela se beneficiam, conforme Ofício nº 132/2022 da SSP/SE e planilha acostada, correspondem a 01% do quadro (12 servidores).

Aos demais servidores integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia, as promoções às classes subsequentes devem se perfectibilizar a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo, conforme regra permanente, evitando, em qualquer situação, promoções per saltum.

É como voto.

Aracaju, 12 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: E7BB-XEEW-USVO-7LAR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 16/12/2022 10:25:18

PROCESSO N°: 1416/2022-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Critério de Promoção para os Cargos Polícia Civil

VOTO VISTA

Adoto, de partida e na íntegra, o relatório ofertado pelo e. Conselheiro Relator, Samuel Alves.

No mérito, porém, inauguro divergência com os fundamentos a seguir expostos.

A matéria em exame exige solução jurídica que esclareça o critério temporal previsto nas leis de regências das classes de polícia civil (agentes, escrivães e delegados) para ascensão na carreira. A dúvida é objetiva e simples: o prazo previsto na Lei n.º 8.994/2022 de 04 anos (dantes 05 anos) de interstício promocional conta-se na classe respectiva ou no serviço global?

Uma premissa deve ser de logo assentada: a solução interpretativa a ser exarada não tem *punctun saliens* apenas na lei n.º 8.994/2022, haja vista que, repita-se, tal diploma apenas alterou o tempo (de 05 para 04) necessário à promoção interclasses, senão veja-se:

CARREIRA	LEI ANTIGA	LEI NOVA
Delegado Polícia	<u>7.870/14</u> "§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª,	<u>8.994/14 que altera 7.870/14</u> "§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 8

	1ª e Especial) a cada 05 (cinco) anos de serviço.”	1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.”
Escrivão Policia	<u>7.873/14</u> “§ 2º A primeira investidura no cargo de Escrivão de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 05 (cinco) anos de serviço.”	<u>8.994/14 que altera 7.873/14</u> “§ 2º A primeira investidura no cargo de Escrivão de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.”
Agente Polícia	<u>7.874/14</u> “§ 2º A primeira investidura no cargo de Agente de Polícia Judiciária será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as Classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 05 (cinco) anos de serviço.”	<u>8.994/14 que altera 7.874/14</u> “§ 2º A primeira investidura no cargo de Agente de Polícia Judiciária será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.”

É dizer, se o Conselho prima o entendimento de que o prazo promocional é contado considerando todo o serviço público estadual na carreira (e não na classe), em regra deve valer desde a edição da Lei n.º 7.870/14 e correlatas, daí porque, em face de eventual repercussão em atos já realizados (promoções), determinou-se a diligência na última sessão deste CONSUP dirigida à SSP, já cumprida e encartada aos autos.

Insisto nessa discussão porque, de logo, não enveredo pelo caminho sedutor do axioma “(ir)retroatividade” da Lei 8.994/14, porque disso não se trata. Aqui, empresto o conceito que deveria valer desde 2014 e que, agora, está estratificado, de forma que não é a lei que está retroagindo seus efeitos, mas a sua correta aplicação que, nesta



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 8

senda, a Advocacia Pública está orientando a Secretaria em como proceder.

A citada diligência apenas corrobora o elemento de preocupação do gestor e do intérprete, dadas as possíveis consequências que um ato desse poderia ocasionar, considerando a gama das carreiras envolvidas e derivações funcionais e financeiras, elementos que são de obrigatório controle pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/42), em especial ao disposto nos arts. 20 *as usque* 24, *litteris*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e

eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Toda decisão administrativa que impacte na vida funcional de carreiras com magnitude numérica e status constitucional, portanto, deve ser pautada com cautela, preservação dos atos praticados, manutenção de validade e menor desgaste financeiro possível. No caso, tanto a resposta da SSP como o material ofertado pela ADEPOL a latere comprovam a ausência de qualquer impacto nos atos já produzidos e, mais do que isso, não promove ninguém com data retroativa ou *per saltum!*

Em termos práticos, o que existirá, caso prevaleça este meu entendimento, será a abreviação temporal das promoções futuras a um grupo de servidores (347), com indiferença funcional para outro grupo de servidores (791). Já para outro bloco de servidores (12), poder-se-ia ter algum prejuízo, mas, igualmente com base na LINDB, ao final será proposta a solução que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente.

Pois bem.

Esclarecido o alcance da interpretação, principio a divergência ao e. relator para afastar a incongruência por ele



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

levantada sobre o desiderato da Consulta, porquanto não se trata de reenquadramento nem tampouco alteração do regime jurídico das promoções, mas mera alteração temporal do critério objetivo. O que se muda, em verdade, não é por conta da Lei n.º 8.994/14, mas a melhor interpretação do que significa "a cada 04 anos de serviço".

Da mesma forma, refuto o segundo argumento do voto quanto à natureza prospectiva da lei, uma vez que, escusas à redundância, disso não há dúvida. Ela incide daqui para frente, tanto que a diligência respondida pela SSP confirma a assertiva. Lado outro, vale o mesmo argumento do fundamento anterior, qual seja, a lei nada mudou em relação ao objeto central da consulta: se o prazo para promoção é global ou em cada classe.

De resto, entendo que inexistem palavras inúteis em lei: ou há para assegurar um fim ou sua omissão visa outro objetivo.

Aqui, é verdade, a lei peca por confundível intelecção, poderia (deveria) ser melhor redigida, e isso desde a origem (leis ns.º 7.870/14, 7.873/14 e 7.874/14). Mas, proposital ou não, o fato é que em nenhum texto há expressa menção à ideia central dos pareceres recorridos, encampados pelo voto do relator, no sentido de que o bloco de "cada 04 anos de serviço" seja na classe e não na carreira.

Entender assim é apor expressão não prevista na lei. Se essa norma de regência não limitou o lapso temporal a "04 anos de serviço na classe", o intérprete não poderá fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. A mim, parece, não é caso de dúvida que a interpretação vem socorrer, mas omissão ou ação eloquente da lei que não quis vincular as promoções a tempo em cada classe.

Verbi gratia, é o caso das promoções dos Procuradores do Estado reguladas pela LC n.º 27/96 que, com redação dada pela LC 233/13, dispôs em seu art. 58:

Art. 58. As promoções na carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral

do Estado e serão realizadas mediante a comprovação do efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe precedente.

A Lei expressamente consignou o tempo de promoção para classe subsequente ao exercício de 03 anos da antecessora, diferentemente das leis impugnadas que silenciaram neste tópico para garantir a ascensão apenas quando observado o prazo de 04 anos de serviço público. Assim sendo, parece-me óbvio que o bloco de cada 04 anos de serviço (independentemente da classe) assegura as promoções futuras dos servidores.

E essa conclusão não afasta, por razão, o escrutínio do e. relator em evitar a promoção *per saltum*, igualmente vedado por este voto. O salto entre postos não tem previsão legal e, no caso, a resposta à diligência deixa tudo em panos limpos.

Há, por fim, 02 pontos que merecem ser tratados: (a) um primeiro sobre a existência da regra de transição prevista no art. 5º da Lei n.º 8.994/22 e (b) o tratamento a ser dado aos 12 (doze) servidores que, vigorando entendimento proposto, teriam prejuízo na próxima promoção.

Quanto ao primeiro (a), parece-me que o texto reforça uma redundância, posto que não trouxe nem uma regra de enquadramento e tampouco uma norma de transição propriamente dita, à medida que vale para promoção o tempo de serviço global e não o na classe, que coexistirão, é verdade, em similitude de prazos, quando eliminadas as distorções funcionais causadas pelo sistema anterior (merecimento e antiguidade).

Haverá um momento, em especial para novos servidores, que coincidirá sempre o tempo de serviço global com o tempo em cada classe (04 anos) para progressão. Agora, no entanto, as aparas da transição entre os sistemas se resolve na contagem do bloco global e não por força do art. 5º que, para mim, nada regulamenta, apenas ratifica.

Seria, isso sim, norma de transição, se eu tivesse como válido o argumento de que cada promoção seria com contagem de tempo em cada classe... Como não é, sua presença na lei assemelha-se a conteúdo de "orientação geral da época", praxe em tais diplomas.

Por derradeiro, quanto ao (b) ponto dos 12 servidores que seriam prejudicados com a nova interpretação, pondero a existência de um binômio: necessidade e razoabilidade. É fato que, não tendo direito a regime jurídico, o servidor pode experimentar, sempre, evolução ou involução na sua vida funcional, como, por exemplo, serem criados maiores obstáculos à sua progressão na carreira.

Inexistem quaisquer dúvidas (legais ou jurisprudenciais) sobre esse primado. A lei é soberana e pode afetar a vida profissional dos servidores, obedecidos, obviamente, requisitos mínimos de vedação (irredutibilidade salarial, proteção a direito adquirido, dentre outros).

Todavia, no caso *sub oculo*, não é a lei que está alterando a situação funcional, mas a correta interpretação legal de uma norma que, como dito, era "pensada e executada" conforme "orientação geral da época", a levar o bloco de promoção por tempo de serviço de classe e não tempo de serviço global.

Tenho para mim que a solução comporta a adoção conjunta dos arts. 23 e 24 da LINDB, garantindo o gestor uma transição híbrida que corrija o rumo da categoria sem vulnerar o interesse primário de 12 servidores, compatibilizando a solução com o mínimo de razoabilidade àqueles que criaram uma expectativa de direito pelo sindicar da própria autoridade pública.

Com tais considerações, *data maxima venia*, **voto no sentido**, inaugurando a divergência, **acolher o pedido de reconsideração e reformar os Pareceres CCVASP ns.º 4237/22 e 4932/22**, para:

(a) assentar a tese jurídica de que as promoções para as classes subsequentes dos integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia perfectibilizam-se a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo, evitando, em qualquer situação, promoções *per saltum*;

(b) orientando ao gestor um regime de transição, a teor do previsto nos arts. 23 e 24 da LINDB, a preservação das datas futuras de promoção dos 12 (doze) servidores listados às fls.-e 48, 54 e 55 tendo como marco o tempo de classe, contados da última promoção, a fim de equalizar situação identificada e evitar prejuízo desarrazoado.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CYOZ-RZ5C-PPJB-CDFF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 16/12/2022 08:35:24

PROCESSO N°. : 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP
ASSUNTO: Consulta acerca do critério de promoção para os cargos da polícia civil
INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE 02 (DOIS) CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DAS CARREIRAS DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÕES DAS LEIS N. 7.870, 7.873 E 7.874/2014 PROMOVIDA PELA LEI 8.994/2022 QUE REDUZIU TEMPO DE INTERSTÍCIO PARA AS PROMOÇÕES DE 05 (CINCO) PARA 04 (QUATRO) ANOS DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO. EFEITOS EX NUNC DA LEI. LEI QUE NÃO TRATA DE ENQUADRAMENTO MAS DE PROMOÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE PROGRESSÃO POR SALTO. NÃO APLICAÇÃO DE TEMPO GLOBAL DE SERVIÇO. APROVAÇÃO DOS PARECERES 4237/2022-CCVASP/PGE E 4932/2022-CCVASP/PGE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de consulta encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública (Of. 953/2022 - fls. 02/03), que solicita orientação acerca da correta interpretação das alterações promovidas pela Lei n. 8994/2022, especificamente quanto aos critérios de promoção dos membros das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia Judiciária.

A novel Lei n. 8.994/2022 fixou interstícios promocionais



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 11

de 04 (quatro) anos de serviço. Ademais, a norma também previu regra de transição para aproveitamento do tempo de serviço na classe já cumprido para fins de promoção seguinte. Questiona a Secretaria a intenção do Legislador na criação da norma para que possa ser interpretada, nesses termos:

Ou seja, resta clara a coexistência harmoniosa de dois critérios de promoção distintos, alternativos, quais sejam, tempo de serviço na classe e tempo de serviço global, devendo prevalecer, smj fundamentado, o que primeiro se implementar.

Não fosse esse o espírito da lei o Legislador não teria dito expressamente que as promoções ocorrerão "a cada 04 (quatro) anos de serviço", ou seja, serviço global e não apenas o tempo de serviço na classe. Se assim quisesse restringir não constaria na norma a expressão tempo de serviço, mas sim algo assemelhado a "tempo de serviço na classe", o que revela a indelével intenção do Legislador em considerar o tempo total de serviço prestado pelos integrantes das carreiras policiais civis: Delegado, Agente e Escrivão.

Portanto, solicitamos a emissão de Parecer Jurídico que confirme a existência dos 2 critérios (tempo de serviço na classe e tempo global), sendo o utilizado no caso concreto o que primeiro se implementar.

Distribuídos os autos à Via Administrativa, sobreveio o Parecer de nº 4237/2022-CCVASP pela impossibilidade jurídica de adoção de 02 (dois) critérios distintos e alternativos - "tempo de serviço global" e "tempo de serviço na classe" - para a promoção ou progressão automática das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária, cuja regra permanece obedecendo unicamente ao tempo de serviço na classe (fls. 05/12).

Devolvida a consulta à Secretaria de origem, esta, irresignada, sustentou que a legislação que trata do tema prevê que a contagem do interstício promocional deve considerar todo o tempo de serviço, e não apenas o tempo de serviço na classe e solicita a reconsideração do pronunciamento lavrado por esta PGE (fls. 17/22).

Após, a parecerista de piso, ao reanalisar os autos, manteve seu posicionamento, conforme Parecer n. 4932/2022 (fls. 23/30), pela impossibilidade jurídica do pedido e suscita repercussão geral da matéria a ser encaminhada ao Conselho Superior.

Sendo assim, reconhecida a repercussão geral do tema, na forma do artigo 9º da LC n.º 27/96, pelo e. Procurador Geral e Presidente do Conselho, coube a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, vejamos os dispositivos trazidos pela Lei n. 8994/2022, que altera as Leis 7870/14, 7873/14 e 7874/14, e que consubstanciam o cerne da divergência *in casu*:

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 11

§ 1º ...
.....
.....

§ 2º **A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.** (NR)

Art. 3o Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...
.....
.....

§ 2º **A primeira investidura no cargo de Escrivão de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.** (NR)

Art. 4o Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...
.....
.....

§ 2º **A primeira investidura no cargo de Agente de Polícia Judiciária será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.** (NR)

Art. 5º O Delegado de Polícia Civil, o Escrivão de Polícia Civil e o Agente de Polícia Judiciária que já se encontrem em exercício na data da publicação desta Lei devem aproveitar o tempo de serviço já cumprido na classe atual para promoção à classe imediatamente superior.

[...]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de:

- I - 1º de abril de 2022, para o disposto no art. 1º desta Lei;
- II - **1º de junho de 2022, para o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.**

Infere-se, de forma clara e objetiva, os seguintes pontos trazidos pela norma:

- reduziu o interstício temporal para fins de promoção nas carreiras da polícia civil de delegado, escrivão e agente de polícia, de modo que o avanço na carreira ocorra a cada período de 04 (quatro) anos e não mais a cada 05 (cinco) anos como previa anteriormente;
- o art. 5º supra fixou regra de transição para os servidores em exercício na data publicação da lei, de tal forma que o período já cumprido na classe que pertencesse seria utilizada na contagem para promoção à classe seguinte;
- a redução do tempo de serviço para promoção prevista nos arts. 3º, 4º e 5º narrados acima tem seus efeitos contabilizados a partir de 1º de junho de 2022, data que também deve servir de parâmetro para aplicação da regra de transição, **ou seja, efeitos prospectivos ou ex nunc. A norma não previu qualquer regra que permita retroagir seus efeitos.**

Depreende-se do expediente encaminhado pelo Secretário da Segurança Pública interpretação incompatível ao narrado, uma vez que entende pela existência de dois critérios de promoção: tempo de serviço global e tempo de serviço na classe. Explico.

O Titular da Pasta argumenta que o art. 6º, §2º da Lei 8994/2022 ao consignar a promoção "a cada 04 (quatro) anos de serviço" conferiria contagem por "tempo de serviço global", ao tempo em que o art. 5º ao estabelecer regra de transição ao consignar "tempo de serviço já cumprido na classe atual" conferiria observância de critério por "tempo de serviço na classe". No entanto, *data venia*, o raciocínio sugerido pelo titular da Pasta da Segurança Pública não se aplica.

Como se observa pela dicção da norma, trata-se de alteração de regime jurídico no que se refere à PROMOÇÃO nas carreiras de polícia civil. Não se trata de norma que prevê o reenquadramento dos policiais civis dentro das classes. Se assim o fosse, realmente faria sentido a interpretação almejada pela SSP, já que, nessa hipótese (de reenquadramento) seria possível reenquadrar os servidores nas diversas classes de acordo com o número de anos de serviço já prestado. Mas a norma trata, claramente, de promoção, como se observa da literalidade de seu texto: "**com PROMOÇÃO para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço.**".

Tratando-se de norma relativa a promoção e não a reenquadramento, a referida lei tem o mesmo tratamento, no que se refere à aplicação da lei no tempo, de todas as demais normas



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 11

jurídicas que entram em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a saber, sua aplicação é prospectiva e não retroativa, é dizer, a aplicação de seu dispositivo se aplica daquele momento da entrada em vigor em diante. A aplicação da lei no tempo é bem esclarecida na nossa lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) que, em seu art. 6º estabelece:

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O referido dispositivo legal consagra, em nosso ordenamento, expressamente, a regra da irretroatividade das leis, ou seja, leis novas não alcançam fatos pretéritos. Essa regra, contudo, não é geral. **Existe a possibilidade de que a lei tenha efeitos retroativos, desde que haja essa previsão expressa em seu texto normativo, o que não é o caso da norma em comento.**

Assim, em se tratando de norma que altera o regime jurídico no que pertine à promoção e não excepcionando qualquer efeito retroativo, **a norma passa a ter aplicação do momento da sua vigência em diante.** Em nosso entender, os servidores estariam mantidos nas classes respectivas em que estavam no momento da vigência da norma e, a partir daquele momento, haveria **"promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço"** (letra da lei). A princípio, inclusive, não havendo direito adquirido a regime jurídico, o tempo já exercido nas respectivas classes seria descartado, zerado, uma vez que se passa a novo regime jurídico de promoção. **Tal interpretação se coaduna com a presença da norma de transição exposta no art. 5º que, confirmando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, ao**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 11

cômputo do tempo já exercido nas atuais classes, expressamente assegura esse cômputo, trazendo um benefício a toda a classe dos servidores contemplados.

Caso fosse aplicada a interpretação trazida pela Secretaria Consulente estaria se dando efeitos retroativos à norma, sem que tenha havido previsão expressa a esse respeito, o que vai de encontro ao dispositivo da LINDB e ao próprio sistema legislativo assentado. Ademais, com a contagem de tempo global, com a redução de tempo necessário às progressões, eventual recontagem de tempo global poderia desencadear o fenômeno da promoção *per saltum*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, em outra situação, se aplicado o raciocínio trazido pela Secretaria (fls. 20), após a primeira promoção de acordo com a norma de transição (que prevê que a mesma somente vale para primeira promoção subsequente à vigência da lei), o único critério de promoção dali em diante seria a contagem global do tempo de serviço, como sugerido, o que, em determinadas situações, ocasionaria uma interpretação *in malam partem* aos servidores. Explico. Tomemos como exemplo um Delegado de Polícia que, o cargo possui 05 classes hierarquicamente escalonadas:

Lei n. 7871/2014. Art. 6º:

[...]

§ 1º A carreira de Delegado de Polícia Civil é estruturada em 05 (cinco) classes hierarquicamente escalonadas, com graus crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais e a seguinte distribuição:

I - Delegado de Polícia Civil de Classe Especial;

II - Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe;

III - Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe;

IV - Delegado de Polícia Civil 3ª Classe;

V - Delegado Substituto (Classe de Acesso).

Supondo que em 1º de junho de 2022 (data de efeitos da publicação da Lei 8.994/2022) o servidor contasse com 10 anos de serviço e pertencesse à 2º classe há 3 anos e 11 meses. Conforme raciocínio da Consultante, o servidor seria promovido à classe seguinte (1ª classe) em 1º de julho de 2022, valendo-se da regra de transição e dali em diante, teria que se valer da regra geral de contagem de tempo global, uma vez que, segundo o raciocínio da Secretaria, pouco importaria o tempo já cumprido na classe a qual o servidor pertencesse. Assim, para chegar à última classe, por esse critério, necessário seria que ele tivesse 16 anos de serviço, fazendo com que fosse necessário que ele permanecesse quase 6 anos na 1ª classe, o que não é a finalidade da lei, que determina que as promoções às classes subsequentes se deem "a cada 04 (quatro) anos de serviço".

Tal fato apenas corrobora a interpretação correta acima conferida, no sentido de que os 4 anos de serviço que a norma prevê são computados **a partir da vigência da lei e dali em diante**, o que se coaduna com a exceção trazida pela própria legislação no seu art. 5º, a denotar que a lei não tem palavras e muito menos dispositivos inúteis, sendo essa a interpretação que corretamente compatibiliza os dispositivos legais com a norma de transição.

Isto posto, conclui-se que a interpretação conferida pelo Titular da Pasta distorce a intenção do legislador que, de forma

clara, determinou os seguintes parâmetros para promoção através da Lei n. 8994/2022:

a) A partir de 1º de junho de 2022 as carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão e Agente de Polícia Judiciária terão progressão ou promoção automática, mantidos os servidores nas respectivas classes em que estavam na data da vigência da lei e utilizando-se o requisito temporal de 04 anos de serviço para cada promoção dali em diante;

b) Aplicação de regra de transição para os servidores já ingressos na data da vigência da Lei 8994/2022, de modo que o tempo já cumprido na atual classe servirá para a contagem do requisito de 04 anos unicamente para promoção à classe imediatamente superior.

Desta maneira, ao analisar e compreender o sentido teleológico da norma, seus efeitos prospectivos e resguardada a segurança jurídica, restam cristalinas as balizas fixadas pela Lei 8.994/2022 para a efetivação das promoções das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia Judiciária nos termos dos do presente voto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para indeferir o requerimento formulado pela Secretaria consulente, por fundamentos diversos daqueles constantes nos **Pareceres nº 4237/2022-CCVASP/PGE e 4932/2022-CCVASP/PGE**, mas com a mesma conclusão, qual seja, pela impossibilidade

jurídica de se considerar como critério permanente para a promoção ou progressão automática das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária o “tempo de serviço global”.

É como voto.

Aracaju, 04 de novembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KI1H-RLNK-BUDS-CZYW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 16/12/2022 09:02:02



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

PROCESSO N°: 559/2022 – CONS. JURÍDICA-CBM-SE

ASSUNTO: REESTABELECIMENTO DA ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA NOTA OBTIDA PELOS BOMBEIROS MILITAR NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA TURMA DE 2002

INTERESSADOS: ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS e OUTROS

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE EXCEDÊNCIA DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO DIANTE DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PUBLICA QUE ESTABELECEU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE CANDIDATOS PARA ACESSO AO POSTO DE SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART.79, inciso IV da Lei n.º 2.066/76.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam os autos de pedido de retificação do ato do Comando do Corpo de Bombeiros (Portaria n° 229/2022, publicada no BGO 148/2022) que alterou a data de promoção dos militares (16°- CLEBERTON CONCEICAO DANTAS, 19°ANDRE LUIS LIMA SANTOS, 21°- ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA, 22°CLEVERTON LUIZ DANTAS, 23°- ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS, 25°ANDERSON LIMA PEREIRA, 27- GILVANEIDE NEVES DE OLIVEIRA e 28 - CARLOS EDUARDO VIEIRA) para o dia 28 de fevereiro de 2021.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 10

Segundo os requerentes ao se aplicar a retroatividade da promoção, o Comando promoveu o descumprimento do critério de classificação dos bombeiros militares do Quadro de Acesso do dia 28 de fevereiro de 2021, publicado no BGO nº 019 de mesma data, fls. 9215 a 9216, feito em cumprimento da decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos autos do processo 200/2021-PROMO.PRACCBM-SE. isso porque na decisão do CSAGE, definiu-se que a nota final do Curso de Formação de Soldado seria o critério a ser observado para formação do Quadro de Acesso para promoção a Cabo e demais promoções subsequentes.

Após diligências requeridas pela Parecerista de piso para esclarecimentos do critério a ser adotado quanto à excedência correta dos candidatos, esta concluiu e consulta esse Conselho o seguinte, *in verbis*:

"Os requerentes se insurgem contra o ato impugnado que teve por consequência a perda da ordem da escala hierárquica pelo CFsd nas promoções e progressões futuras, colocando em posição antecedente os cinco excedentes. Consta do requerimento o seguinte pedido : "Requer que os militares (16º- CLEBERTON CONCEICAO DANTAS, 19ºANDRE LUIS LIMA SANTOS, 21º- ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA, 22ºCLEVERTON LUIZ DANTAS, 23º- ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS, 25ºANDERSON LIMA PEREIRA, 27- GILVANEIDE NEVES DE OLIVEIRA e 28- CARLOS EDUARDO VIEIRA) tenham suas datas de promoção alterada para 28 de fevereiro de 2021, para que a ordem de classificação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 10

da turma do curso de formação de soldados de 2002 seja reestabelecida."

Importa, no entanto, fazer a seguinte ponderação em relação ao pedido dos requerentes.

Ainda que fosse reconhecida a quebra da ordem alegada nesse processo, não se poderia deferir o pedido, pois a solução da problemática trazida pelos requerentes não estaria em promover os requerentes a contar de 28 de fevereiro de 2021, pois essa aparente solução não resolveria a antecedência dos excedentes sobre os demais que obtiveram nota superior a deles no CFsd e que ainda foram promovidos.

A solução da controvérsia apresentada pelos requerentes está em identificar quando e qual a posição dos excedentes na escala hierárquica da Turma de 2022."

(...)

Embora se possa inferir, da parte dispositiva final do julgamento dos embargos no processo 200/2021 -PROMO.PRAC-CBM-SE -"Resumidamente, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em dezembro de 2020 que foram excluídos da promoção em razão da decisão deste Conselho, deverão ser



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

promovidos, NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE E EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AOS DEMAIS MILITARES QUE OBTIVERAM MELHORES NOTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS" que o CSAGE, em princípio, teria aplicado o §4 ° do artigo 79, da Lei 2.066/76, considerando a repercussão do julgamento dessa premissa, entendo que é de competência desse órgão colegiado definir os efeitos da excedência e a posição dos excedentes na escala hierárquica da Turma de 2022.

Por essas razões, sugiro o envio dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação do tema que considero prejudicial a análise do presente processo.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A controvérsia a ser dirimida no presente caso, diz respeito, diante da decisão do CSAGE, proferida no processo 200/2021 - PROMO. PRAC-CBM-SE, em se saber qual excedência dever-se-á aplicar em relação aos candidatos que tiveram suas classificações alteradas, após a definição da adoção das notas do Curso de Formação de Soldado e não de Sargento, como critério de desempate para promoção à graduações posteriores ao posto de Cabo. Pois muito bem. Como bem relatado pela colega da Via Administrativa, a relação dos candidatos, após a decisão desse Conselho restou assim definida:

“De acordo com a relação acima, em ordem pela nota do CFsd, ter-se-ia a seguinte sequência, considerando os requerentes e os excedentes:

CLEBERTON CONCEICAO DANTAS-16

Excedente WALERIA ALVES ANDRADE-17

Excedente ROBERTO JOSÉ BASTOS DO ROSÁRIO-18

ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS-

22 ANDERSON LIMA PEREIRA-24

Excedente PABLO EMANUEL SANTOS GOMES-25

GILVANEIDE NEVES DE OLIVEIRA-26

CARLOS EDUARDO VIEIRA-27

Excedente TIAGO GARCIA BEZERRA VIEIRA-28

Excedente WAGNER TROCATE DA SILVA-37

Devido à promoção dos cinco excedentes ter sido contada de 28 de fevereiro de 2021 pelo ato impugnado, a ordem está assim:

Excedente WALERIA ALVES ANDRADE-17

Excedente ROBERTO JOSÉ BASTOS DO ROSÁRIO-18

Excedente PABLO EMANUEL SANTOS GOMES-25

Excedente TIAGO GARCIA BEZERRA VIEIRA-28

Excedente WAGNER TROCATE DA SILVA-37

CLEBERTON CONCEICAO DANTAS-16

ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS- 22

ANDERSON LIMA PEREIRA-24

GILVANEIDE NEVES DE OLIVEIRA-26

CARLOS EDUARDO VIEIRA-27

Os requerentes se insurgem contra o ato impugnado que teve por consequência a perda da ordem da escala hierárquica pelo CFsd nas promoções e progressões futuras, colocando em posição antecedente os cinco excedentes.

Este Conselho foi claro e enfático ao determinar que fosse adotado por ambas as Corporações militares, o curso de formação de soldado como critério de desempate e, conseqüentemente, classificatório na promoção das praças, decidindo em sede de embargos de declaração (processo n.º 200/2021), que "*Resumidamente, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em*

*dezembro de 2020 que foram excluídos da promoção em razão da decisão deste Conselho, **deverão ser promovidos, NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE E EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AOS DEMAIS MILITARES QUE OBTIVERAM MELHORES NOTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS**"*

O que se viu, na prática, é que o Comando interpretando a decisão dos Embargos de Declaração, após promover os 15 (quinze) primeiros classificados pela ordem do Curso de Formação de Soldados pertencentes ao quadro de acesso de 28.02.2021, classificou como 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, os cinco candidatos anteriormente classificados de acordo com a nota do curso de formação de sargentos, a saber: WALERIA ALVES ANDRADE-17, ROBERTO JOSÉ BASTOS DO ROSÁRIO-18, PABLO EMANUEL SANTOS GOMES-25 e TIAGO GARCIA BEZERRA VIEIRA-28 e WAGNER TROCATE DA SILVA-37; e não aqueles militares que, pelo critério de classificação do curso de formação de soldado, ficaram melhor classificados na lista geral da turma de 2002.

Vale dizer, na ótica do Comando, como estes não teriam sido excluídos do quadro de acesso por alguma ilegalidade, teriam o direito a serem promovidos logo após o 15.º colocado (após a adoção do critério do curso de formação de soldado), pois a sua excedência estaria embasada no art. 79, inciso V da Lei 2.066/76.

Nesse passo, de bom alvitre esclarecer que no âmbito da legislação castrense há dois tipos de excedência, ambas estampadas no art. 79 do Estatuto da PM/SE, vejamos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 10

“Art. 79 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I - Tenha cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte aos respectivos quadros, estando este com seu efetivo completo;

II - Aguardar a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III - É promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - É promovido indevidamente;

V - Sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e

VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

mesma posição relativa em antigüidade, que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em consequência de primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º - O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial-militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção."

Como visto, para os casos de excedência previstas nos incisos I, II, III, V e VI, o § 1º c/c o § 2º prescreve que o

excedente é considerado na escala hierárquica, recebendo o número que lhe competir sem prejuízo ou restrição, inclusive, a promoção.

Acontece que, como bem disse a parecerista de piso, "na hipótese do inciso IV, a norma em análise prescreve que o excedente somente ocupa a escala hierárquica na data em que seria promovido regularmente."

Numa interpretação autêntica da decisão proferida nos embargos do processo 200/2021 -PROMO.PRAC-CBM-SE, percebe-se sem muita dificuldade que o Conselho entendeu pela classificação dos excedentes na forma do § 4.º do art. 79, posto que, o que se garantiu àqueles que antes estavam melhor classificados com a nota do curso de formação sargento, foi justamente o direito, por se encontrarem no quadro de acesso, de serem promovidos e se já o tivessem, não serem despromovidos, isso porque, de fato, não houve irregularidade nas suas inclusões no quadro de acesso, porém o critério de classificação que antes os beneficiava, esse sim, diante da legislação vigente, foi declarado ilegal.

O fato dos militares WALERIA ALVES ANDRADE, ROBERTO JOSÉ BASTOS DO ROSÁRIO, PABLO EMANUEL SANTOS GOMES, TIAGO GARCIA BEZERRA VIEIRA e WAGNER TROCATE DA SILVA, terem o direito de figurar no quadro de acesso da primeira turma promovida, não lhes dá, em contrapartida, o direito da não aplicação do critério da nota do curso de formação de soldados. Esse critério foi declarado pelo Conselho como ilegal e continua sendo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10

Dessa forma, entendo que aos promovidos como excedentes, por força da decisão proferida nos embargos se aplica o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação de 1º Sargento. Nessa última hipótese, os excedentes não tomariam a posição nem dos requerentes nem dos demais posicionados à frente deles pela nota do Cfsd, cumprindo-se, na íntegra, a decisão desse Conselho.

É como voto.

Aracaju, 08 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PQDA-X4RI-SOGD-2LZW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 16/12/2022 10:50:08



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

PROCESSO N°: 775/2021-IND.FER.13SAL-SSP

ASSUNTO: Saldos e proventos

INTERESSADA: Maria Ednalva de Souza Santana

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA NA 165ª
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA E O INCISO VIII DO VERBETE
29. ATUALIZAÇÃO DO VERBETE.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de pedido administrativo de liberação de saldo de remuneração formulado por Maria Ednalva de Souza, na condição de Cônjuge do servidor falecido Genivaldo Santana.

Inicialmente o pleito fora analisado pelo Núcleo de Aplicação de Pareceres Normativos, através do Parecer n° 5645/2021 (fls.41/42), no qual restou estabelecido:

- a) DEFERIMENTO do pedido de liberação dos valores referentes à gratificação natalina, exercício do ano de 2021, na fração



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 9

de 03/12 (três doze avos), visto que a requerente é a única dependente do servidor falecido cadastrada junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, conforme se observa da declaração de fls.37.

b) INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização de férias, dos períodos aquisitivos de 30/04/2019 a 29/04/2020 (integral) e de 30/04/2020 a 03/04/2021 (proporcional), ambas com o terço constitucional, cujo pagamento dependerá da apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um.

Ocorre que, após a aprovação da Planilha pela Scretaria de Administração - SEAD, a Secretaria de Segurança Pública - SSP, à qual o servidor falecido era vinculado, devolveu o processo, pois não concordou com os cálculos. Segundo a SSP, não deveria incidir Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária na gratificação natalina, em atenção ao estabelecido no parecer 5645/2021- PGE, fls.42.

Desse modo, a SEAD reenviou o processo a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer, o que foi feito através do Parecer 547/2022 de fls. 50 a 53, no qual restou estabelecido a "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de efetuar descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária na indenização de gratificação natalina", em atenção ao estabelecido no inciso VIII do Verbete 29.

Porém, a SEAD, através do Despacho 1758/2022-SEAD pediu esclarecimentos, pois na 165ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ao analisar o processo 015.203.00135/2018-2, definiu-se que:

a) INCIDE imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e férias usufruídas por possuírem natureza remuneratória;

B) NÃO incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas ou não, bem como sobre férias indenizadas, sejam elas integrais ou proporcionais.

Dessarte, diante da divergência entre o verbete 29, inciso VIII, e a decisão do Conselho Superior exarada na 165^a Reunião Extraordinária, fez-se necessária a reanálise do referido verbete e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Apesar da divergência restringir-se a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária na indenização de gratificação natalina, optei por atualizar a jurisprudência acerca de todo o inciso VIII do verbete 29.

Para facilitar a compreensão e visualização da jurisprudência acerca do tema, segue a tabela abaixo:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

Incidência Imposto de Renda

Terço

Constitucional e **SIM**

férias

gozadas

Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.459.779-MA, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/04/2015 (recurso repetitivo) (Info 573).

Contribuição Previdenciária

SIM

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

STF. Plenário. RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 985) (Info 993 - clipping).

Férias

indenizadas e o

respectivo **NÃO** Súmula 125 O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

terço

constitucional

onal

Súmula 386 São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

NÃO

Incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias indenizadas? Incide contribuição previdenciária sobre o valor do terço de férias indenizadas?

NÃO. A resposta é não para as duas perguntas.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias indenizadas.

Também não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. A própria Lei nº 8.212/91 afirma que não incide a contribuição previdenciária. Veja:Art. 28 (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Gratificação

ão

natalina

SIM

2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes.

SIM

Súmula 207

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º **autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

Gratificação natalina indenizada **NAC**ⁱⁱⁱ
II. As verbas especiais pagas a ex-empregado quando da rescisão consensual do contrato de trabalho possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

SIM^{iv}
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as faltas justificadas e adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e sobreaviso; bem como sobre os valores pagos a título de gratificação natalina e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO - INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de n°. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n°. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP n°. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei n°. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula n°. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

II - Incide também a contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004648-54.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/06/2022, Intimação via sistema DATA: 21/06/2022)

Desse modo, após análise da tabela elaborada com base na legislação e na jurisprudência, percebe-se que o verbete precisa ser modificado para que não haja mais equívocos em sua aplicação.

Portanto, sugiro a seguinte redação:

Verbete 29

VIII - Sobre o valor da indenização das férias e do respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **reputo necessária a atualização do inciso VIII do verbete 29, ao qual sugiro a seguinte redação:**

Verbete 29

VIII - Sobre o valor da indenização das férias e do respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

É como voto.

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

IRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte.

2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes.

3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional ? simples ou proporcionais ? e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda.

4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 694087 / RJ RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 21/08/2007 p. 177)

iiTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

iiiTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

I. A ausência de prequestionamento da questão federal pela Corte Regional em relação ao 13º salário indenizado impede o conhecimento do recurso especial, em face do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

II. As verbas especiais pagas a ex-empregado quando da rescisão consensual do contrato de trabalho possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (PROCESSO REsp 177971 / SP. RELATOR Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 28/06/1999 p. 81)

ivPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FALTAS JUSTIFICADAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS, NOTURNO E SOBREVISO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigmático prolatado, razão pela qual é indevida a suspensão do trâmite processual até o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida no RE 1.072.485 RG/PR (AgInt no AREsp 1692596/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as faltas justificadas e adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e sobreaviso; bem como

sobre os valores pagos a título de gratificação natalina e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes:

AgInt no REsp 1953384/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022; AgInt no REsp 1836478/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (PROCESSO AgInt no AREsp 2009788 / RS RELATOR Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) (8410) ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/05/2022)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AH1R-PWII-E9L4-TQHO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 20/12/2022 01:03:19



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

PROCESSO Nº: 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Requerimento de direito a gozo e terço de férias

INTERESSADA: Eduardo Antonio Carvalho Pereira Junior

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
FÉRIAS. ACÚMULO DE FÉRIAS SUPERIOR A DOIS PERÍODOS
AQUISITIVOS. VERBETE 29. ATUALIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO
SERVIDOR.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de pedido administrativo de gozo e do pagamento do respectivo terço ferial, realizado pelo servidor Eduardo Antonio Carvalho Pereira Junior, referente ao período aquisitivo de 2017/2018.

Ocorre que a Secretaria de Administração negou o pleito do interessado, já que ele teria acumulado 3 períodos consecutivos de férias.

Irresignado, o interessado recorreu da decisão e a Secretaria de Administração solicitou orientação jurídica desta Procuradoria.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 9

Desse modo, foi emitido o parecer 2998/2021, no qual o pleito autoral também foi indeferido. Ato contínuo, o servidor realizou um pedido de reconsideração (fls. 29 a 35), o qual foi acatado pelo parecerista de origem, que recomendou a análise do tema pelo Conselho Superior, em virtude do que prescreve o verbete 29.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente convém destacar que a discussão gira em torno da possibilidade ou não do acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos.

Acerca do tema, Estatuto do Magistério do Estado de Sergipe em seu artigo 76, estabelece:

Art. 76. É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

§ 2º Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

A referida norma foi assim disposta com o intuito de resguardar ao servidor o gozo das férias constitucionalmente garantido. **A norma visa, portanto, a proteção do servidor e não a sua punição** e, por isso, foi editado o verbete 29, para dar uma melhor compreensão a referida norma, *in litteris*:

29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMMISSIONADO E EFETIVO. I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, desde que motivado por imperiosa necessidade do serviço a ser comprovada pelo superior hierárquico contemporâneo à época do requerimento. (Verbete alterado para inclusão de novo inciso I e renumeração dos incisos seguintes em apreciação do processo de nº 010.000.00808/2018-8, Parecer nº 1158/2019, Ata da 186ª R.O. De 12.03.2020.)

Entretanto, assiste razão ao interessado quando afirma que a norma deve ser interpretada a bem do servidor. Logo, a exigência para que não haja acúmulo de períodos aquisitivos deve ser interpretada como direcionada à administração.

Desse modo, a condicionante deve ficar a cargo da própria Administração que deve zelar pela saúde dos seus servidores. Como bem



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

ponderou o parecerista de origem, **o servidor não pode ser punido por trabalhar**. Assim como os outros, ele tem o direito de descansar.

Frise-se que essa mudança de percepção da norma não a torna inconstitucional, apenas o verbete deve ser modificado, pois visa compelir a administração à concessão de férias. Esse também é o entendimento da jurisprudência, observe:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. A **melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.**

4. Ordem parcialmente concedida.

(MS n. 13.391/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 30/5/2011.)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO SOB PENA DE PERDA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. O período de gozo das férias é ato subordinado às conveniências da Administração. Mas, sendo o servidor público do Município de Santo Antônio da Patrulha um trabalhador e, nessa condição, titular de vários direitos sociais, dentre os quais às férias, é vedado penalizá-lo com a perda de tal direito quando não lançar mão do requerimento no prazo estabelecido pelo Administrador, de sorte. (TJ-RS - ADI: 70043746940 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 31/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011)

Portanto, não pode a Administração interpretar a norma de modo a subverter a real intenção do legislador que é a proteção a saúde do servidor. Assim também entende a doutrina que, ao fazer a análise da legislação Federal, bastante semelhante a legislação local, explica:

A despeito da discussão em torno do problema de o acúmulo ficar vinculado, ou não, à necessidade de serviço, para fins de autorizar a acumulação lícita de mais de dois períodos, impende enfatizar que a regra legal que dispõe sobre a proibição, como regra geral, do referido acúmulo de mais de dois períodos de férias (art. 77, Lei 8112/1990, c. c. com o art. 22, da Lei distrital n° 3.319/2004) se fundamenta na premência de descanso físico do servidor público, após o desforço contínuo de um ano ou mais de trabalho anterior, com vistas à preservação da saúde do agente público.

O preceptivo legal, portanto, em vez de se inspirar num cuidado imediato com os interesses da Administração Pública, destina-se, na verdade, a tutelar diretamente a higidez física e mental do servidor público, o qual, como ser humano, depende de descanso geralmente anual, em princípio, para restabelecer suas energias e

manter o equilíbrio psicológico e corporal, escopo que é alcançado com a fruição efetiva das férias.¹ (grifo não original)

Por conta disso, a Nota Técnica do Espírito Santo veda o acúmulo de férias e obriga o afastamento para descanso, *in litteris*:

Art. 115. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

§ 1º Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

Ante o exposto, percebe-se que a vedação ao acúmulo de férias é uma orientação firme em toda a Administração. Nesse ponto, vale salientar o entendimento do Poder Judiciário do Distrito Federal, que apenas veda o gozo das férias caso a administração determine a fruição das férias e ainda assim o servidor não cumpra a determinação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO □ SERVIDOR ATIVO □ ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS □ AUSENTE NECESSIDADE DE SERVIÇO □ USUFRUTO POSTERIOR OU CONVERSÃO EM PECÚNIA □ IMPOSSIBILIDADE □ PRINCÍPIO DA LEGALIDADE □ ALERTA DA ADMINISTRAÇÃO □ INÉRCIA DO SERVIDOR □ NEXO CAUSAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO □ NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial assegura o direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por

¹CARVALHO, Antonio Carlos Alencar . O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito?: A exegese do art. 77, da Lei nº 8.112/1990. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12 , n. 1614, 2 dez. 2007 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10704>. Acesso em: 6 set. 2022.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Todavia, não há que se falar em usufruto posterior nem em indenização, quando o servidor, ainda em atividade, voluntária e desidiosamente, deixa de cumprir a determinação da Administração que, não configurada a necessidade de serviço, o alerta sobre o dever de marcar o usufruto do saldo de férias. 2. Recurso não provido. (TJ-DF - PAD: XXXXX, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/04/2016, Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2016.

Desse modo, entendemos que o item I do verbete 29 deve ser atualizado para atender às balizas já definidas pela jurisprudência, de sorte que sugiro a seguinte redação:

ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13° - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.

Por consequência, é necessária a alteração também do inciso II do verbete, que sugerimos que passe a ter a seguinte redação:

II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 9

em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, e em atenção aos fundamentos do parecer 2749/2022, **reputo necessária a atualização dos incisos I e II do verbete 29, que passam a ter as seguintes redações:**

Verbete 29

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, **salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.**

II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, **salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 9

determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento.

É como voto.

Aracaju, 09 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IFOS-HPGT-GUEQ-BWTX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 20/12/2022 01:02:48



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

PROCESSO N° : 2302/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE. RECONDUÇÃO DE CONSELHEIRO POR MAIS DE DOIS PERÍODOS CONSECUTIVOS. APLICAÇÃO DA LEI 2656/88.IMPOSSIBILIDADE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura - SEDUC (fls.02), acerca da possibilidade de nomeação do Conselheiro sr. José Arinaldo Neto como representante da FENEM, uma vez que ele já cumpriu 2 mandatos como representante da UNDIME/SE.

Inicialmente, o processo foi encaminhado à via especializada, que emitiu o parecer n° 6137/2020, o qual concluiu pela

impossibilidade de recondução do Conselheiro, em atenção ao disposto na §4 do artigo 2º da Lei 2.656/88.

Irresignada, a própria Secretaria realizou um pedido de reconsideração (fls. 10/13), que também foi indeferido, pois a parecerista de piso manteve o posicionamento exarado no parecer 6137/2020.

Desse modo, a Secretaria apresentou um recurso hierárquico, que foi encaminhado ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura - SEDUC, em apertada síntese, cinge-se à possibilidade de vincular o mandato no conselho Estadual da Educação - CEE a instituição educacional e não ao conselheiro, permitindo, assim, a sua nomeação para um terceiro mandato consecutivo, desta vez como representante de entidade diversa.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 6

Explico. O Conselheiro Sr. José Arinaldo Neto, foi eleito para representar a FENEM, por um período de 4 (quatro) anos e foi reconduzido por igual período, conforme consta na consulta. Ocorre que a SEDUC questiona se este mesmo Conselheiro poderia ser "reeleito", porém para representar uma outra entidade, a UNDIME/SE, uma vez que a Lei 2656/88 possibilita apenas uma recondução.

Quanto à recondução, a legislação supracitada expressamente estabelece:

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação é constituído de dezesseis (16) membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes de instituições educacionais, do magistério oficial e particular e de especialistas em educação.

§ 4º O mandato de Conselheiro será de quatro (4) anos, permitida a recondução por apenas mais um período de igual duração, não podendo ser exercido, SOB QUALQUER HIPÓTESE, por três (3) períodos consecutivos, mesmo que os dois (2) mandatos permitidos não tenham sido cumpridos integralmente.

(destacamos)

Desse modo, a SEDUC tenta vincular o mandato a instituição, o que permitiria que o mesmo Conselheiro exerça vários mandatos, desde que representasse instituições diversas.

Entretanto, essa interpretação não deve prosperar, visto que quando a norma veda a possibilidade do exercício de 3 (três) mandatos consecutivos, ela almeja a renovação do Conselho. Dito isso, se o Conselheiro muda de instituição, mas permanece por diversas vezes como membro do Conselho, a norma não cumprirá o seu propósito, de mudança, de oxigenação de ideias no Conselho.

Portanto, como bem ponderou a parecerista de piso, a legislação proíbe que um membro do Conselho permaneça por mais de 08 (oito) anos, ou seja, mais de dois mandatos consecutivos, em pleno exercício.

Ante o exposto não resta dúvida quanto a impossibilidade de recondução do mesmo conselheiro por mais de dois mandatos consecutivos, independentemente da instituição que ele representa. A norma é clara ao vedar esse recondução para um terceiro período "SOB QUALQUER HIPÓTESE".

No entanto, com base no princípio da segurança jurídica e da confiança, deve-se aplicar, excepcionalmente, a Teoria do Fato Consumado. Desse modo, os atos praticados pelo Conselheiro irregularmente reconduzido deverão ser convalidados, sob pena de prejuízo inenarrável à Administração Pública.

Além disso, o Conselho deve estabelecer um prazo razoável para que um novo Conselheiro seja indicado pela entidade que representa e, nesse período, o Sr. José Arinaldo Neto deve permanecer em exercício para que não haja interrupção das atividades.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para aprovar o parecer nº 6137/2020, no sentido reconhecer a impossibilidade de recondução superior a dois mandatos consecutivos para o Conselho Estadual da Educação, ainda que seja para representar outra entidade, em atenção ao disposto no artigo 2º, §4º da Lei 2656/88.**

Voto também para que sejam convalidados os atos praticados durante o período em que o Conselheiro exerceu o terceiro mandato.

Por fim, deve a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura - SEDUC providenciar, juntamente com o Conselho e em prazo razoável, não superior a 60 (sessenta) dias, a notificação da entidade que é representada pelo Conselheiro referido a fim de que a mesma providencie a indicação de um novo Conselheiro, de acordo com as normas legais e estatutárias, sob pena de invalidação dos atos praticados após o referido prazo.

É como voto.

Aracaju, 13 de dezembro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3BDG-PY24-LMQV-ZSRM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 19/12/2022 10:43:04

PROCESSO N°. : 3711/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Procedimentos de avaliação - titulação PCCV

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. ART. 15 DAS LEIS 7820/2014 E 7821/2014. OS CERTIFICADOS DE CURSOS ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO SERVIDOR DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CÔMPUTO DAS 180 HORAS FIXADAS NO INCISO V DO ART. 15 DA CITADA LEI. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE NÍVEL BÁSICO DAS CARREIRAS ABRANGIDAS PELO PCCV/AG E PELO PCCV/SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO E STRICTU SENSU - ROL LEGAL TAXATIVO. ARTIGOS 15, INCISO I DA LEIS 7.820/2014 E 7.821/2014. APROVAÇÃO DOS PARECERES 5375/2021-CCVASP/PGE E 5470/2021-CCVASP/PGE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração por conduto do Ofício n. 060/2021 que pede a reconsideração dos Pareceres n. 5375/2021-CCVASP/PGE e 5470/2021-CCVASP/PGE que realizaram orientações quanto aos procedimentos de progressão por titulação dos servidores públicos

ocupantes de cargos públicos regidos pelas Leis 7820 e 7821/2014, em específico, recaindo indagações quanto aos títulos aptos para progressão dos servidores de nível básico.

Foi proferido parecer com as orientações a respeito da matéria, deste tendo havido a interposição de pedido de reconsideração pela SEDUC. A parecerista de piso, ao reanalisar os autos, manteve seu posicionamento, conforme Despacho n. 146/2022 (fls. 33/36), nos seguintes termos:

“Opino no sentido do INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração por não identificar fundamento jurídico para reconsiderar os pareceres lavrados, devendo a Secretária de Administração cumprir a orientação contida nos pareceres, sem prejuízo de tentar junto ao Governador do Estado a edição de projeto-lei para ampliar o leque de cursos a serem considerados para progressão por titulação.”

Sendo assim, haja vista o pedido de reconsideração formulado, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior e coube a mim, a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, vejamos o disposto no art. 15 das Leis n. 7.820 e 7.821/2014 que versa acerca da progressão por titulação:

Lei n. 7820/14:

Art. 15. A progressão por titulação consiste na evolução do servidor público, passando para o próximo Nível na Faixa Vencimental, em virtude de apresentação de certificado em cursos efetuados pelo servidor, observadas as seguintes regras:

I - para os cargos de nível básico, deve ser considerado como título certificado de ensino médio, técnico ou superior;

II - para os cargos de nível médio/técnico deve ser considerado como título certificado de curso superior ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - para os cargos de nível superior, devem ser considerados como título certificado de outro curso superior ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - cursos ofertados pela Administração Pública diretamente ligada à área de atuação profissional do servidor, cujo somatório da carga horária alcance o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 14

§ 1º Para a progressão por titulação deve ser exigido do servidor público, além da apresentação de um dos certificados acima listados, o atendimento das seguintes condições:

I - mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício contado a partir da data do enquadramento do servidor;

II - mínimo de 02 (dois) anos para os servidores públicos que ingressarem nos quadros da Administração Pública Estadual;

III - que o curso se relacione com a área de atuação profissional do servidor, com critérios a serem definidos em Decreto;

IV - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

§ 2º A mudança de nível decorrente da progressão por titulação poderá ocorrer até 03 (três) vezes na carreira do servidor público, desde que cumprido o prazo mínimo de 01 (um) ano entre cada progressão, vedada a utilização do mesmo título.

Lei 7821/14:

Art. 15. A progressão por titulação consiste na evolução do servidor público, passando para o próximo Nível na Faixa Vencimental, em virtude de apresentação de certificado em cursos efetuados pelo servidor, observadas as seguintes regras:

I - Para os cargos de nível básico, deve ser considerado como título certificado de ensino médio, técnico ou superior;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 14

II - Para os cargos de **nível médio/técnico** deve ser considerado como título certificado de curso superior, curso de **pós-graduação** lato sensu, stricto sensu com **carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;**

III - Para os cargos de **nível superior**, devem ser considerados como título certificado de outro curso superior, de **pós-graduação** lato sensu, stricto sensu com **carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;**

IV - **residência ou especialização na área de atuação no cargo que ocupa**, nos moldes das normas específicas dos Conselhos Federais de cada categoria profissional e reconhecidas pelo Ministério da Educação;

V - **cursos ofertados pela Administração Pública diretamente ligada à área de atuação profissional do servidor**, cujo somatório da carga horária alcance o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º Para a progressão por titulação deve ser exigido do servidor público, além da apresentação de um dos certificados acima listados, o atendimento das seguintes condições:

I - mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício contado a partir da data do enquadramento do servidor;

II - mínimo de 02 (dois) anos para os servidores públicos que ingressarem nos quadros da Administração Pública Estadual;

III - que o curso se relacione com a área de atuação profissional do servidor, salvo em relação aos servidores de que trata o Anexo III;

IV - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 14

V - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

VI - para as especialidades, que o título de especialista seja emitido por órgãos ou entidades segundo as normas específicas dos Conselhos Federais de Classe da categoria.

§ 2º A mudança de nível decorrente da progressão por titulação poderá ocorrer até 03 (três) vezes na carreira do servidor público, desde que cumprido o prazo mínimo de 01 (um) ano entre cada progressão e desde que seja apresentado um título diferente do utilizado para as progressões anteriores.

Infere-se que as exigências e procedimentos gerais relacionados à progressão por titulação são semelhantes em ambas as legislações. A Lei n. 7820/14 (PCCV/Geral) quanto aos servidores públicos da Administração Geral e a Lei n. 7821/14 quanto aos integrantes do Grupo Ocupacional da Saúde (PCCV/SAÚDE). De modo que as diferenças se referem a acréscimos condizentes à natureza dos cargos da carreira da saúde.

A Administração Pública, de forma diversa do particular, é regida pelo princípio da legalidade estrita, de forma que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se

pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”¹

Ainda nesse sentido, leciona Diógenes Gasparini:

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.²

Sendo assim, cabe à Administração Pública e, por conseguinte, à Procuradoria Geral do Estado direcionar seus opinamentos, enquanto intérprete, estritamente à luz do diploma legal. Nesse toar, a legislação supra é cristalina ao condicionar os títulos aptos a progredir o servidor na carreira para cada nível de escolaridade e, por conseguinte, aqueles não elencados na norma, por decorrência lógica, serão inaptos à progressão.

1MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

2GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Quanto ao opinamento lançado no Parecer n. 5375/2021-CCVASP/PGE, extrai-se da norma transcrita que o inciso V, do art. 15 é claro ao estabelecer que os interessados na progressão devem preencher dois requisitos: que os certificados dos cursos concluídos pelos servidores tenham sido ofertados pela Administração Pública diretamente ligada à área de atuação do servidor; que o curso se relacione com a área de atuação profissional do servidor, exceto em relação aos servidores elencados no anexo III. Assim, não resta dúvida quanto às regras insculpidas e de natureza taxativa para possibilidade de progressão por titulação, diante do que só nos resta aderir ao posicionamento do referido parecer.

Quanto ao opinamento lavrado no Parecer n. 5470/2021-CCVASP/PGE, este decorreu de questionamentos relacionados aos servidores ocupantes de cargo nível básico também regidos pelo art. 15 das Leis 7820 e 7821/2014, que foram prontamente esclarecidos, de modo que adiro, igualmente e *in totum*, aos opinamentos lançados pela parecerista de piso no opinamento de n. 5470/2021-CCVASP/PGE:

Questionamento "a": Certificados de cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu devem ser considerados como título para progressão por titulação de servidores que ocupam cargos nível básico?

Conforme manifestado no Parecer n. 5470/2021-CCVASP/PGE, a legislação prevê nos arts. 15, inciso I de ambas as Leis (7820 e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 14

7821/2014), que o requisito necessário à progressão por titulação para os ocupantes de cargos nível básico são os certificados de nível médio, técnico ou superior. Trata-se de rol taxativo, não cabendo ao intérprete ampliar o sentido da norma.

Assim sendo, certificados de cursos de pós-graduação não são instrumentos aptos a progressão funcional por titulação dos servidores do referido cargo, por ausência de previsão legal.

Questionamento "b": Na hipótese de negativa ao questionamento anterior, quais procedimentos devem ser adotados por esta SEAD em relação aos pedidos já deferidos sob esta condição?

Cabe a Administração Pública exercer o poder de autotutela para controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse poder-dever possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e 473, a saber:

Súmula nº 346:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito estadual estabelece a LC n. 33/1996 que versa acerca do procedimento nos processos administrativos:

Art. 76 Será nulo o ato administrativo assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o praticado:

[...]

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execução, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código;

[...]

§ 1º O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 14

fé. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127, de 18 de julho de 2006)

§ 2º A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.

§ 4º O ato nulo não admite ratificação, reforma ou conversão.

Verificada a existência de vício, por parte da Administração, nos deferimentos das progressões e inegável o exercício do poder de autotutela para revisão dos próprios atos, faz-se necessário a observância das seguintes recomendações lançadas pela parecerista de piso, nos termos do disposto na LC n. 33/96 e jurisprudência dominante, as quais transcrevo:

I - abertura de procedimento administrativo para desconstituir o ato de deferimento da progressão praticado a menos de cinco anos;

II - todos os valores acrescidos no vencimento ou remuneração dos servidores em virtude da progressão por titulação indevida somente devem ser devolvidos se comprovada a má-fé do servidor beneficiado;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 14

III - todos os servidores que tiverem sua progressão por titulação indevida declarada nula pela Administração Pública Estadual não mais receberão o acréscimo em seus vencimentos ou remunerações conferido pela referida progressão; e

IV - As progressões deferidas há mais de cinco anos em desacordo com a orientação contida no presente parecer, permaneceram vigentes em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no § 1º, do artigo 76, da Lei Complementar nº 33/1996."

Desta maneira, feitas as considerações acima, voto por indeferir o pedido formulado no recurso e adiro de forma integral ao posicionamento e fundamentos lançados nos Pareceres n. 5375/2021-CCVASP/PGE e 5470/2021-CCVASP/PGE.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR os Pareceres nº 5375/2021-CCVASP/PGE e 5470/2021-CCVASP/PGE** no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado, haja vista o art. 15 das Leis n. 7820 e 7821/2014 dispor de forma clara e taxativa sobre os requisitos necessários e o procedimento de progressão de titulação para cada nível dos cargos da Administração Pública Civil Geral e da Saúde, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

Voto, ainda, pela aprovação das recomendações específicas contidas no Parecer n. 5470/2021-CCVASP/PGE:

"I - abertura de procedimento administrativo para desconstituir o ato de deferimento da progressão praticado a menos de cinco anos;

II - todos os valores acrescidos no vencimento ou remuneração dos servidores em virtude da progressão por titulação indevida somente devem ser devolvidos se comprovada a má-fé do servidor beneficiado;

III - todos os servidores que tiverem sua progressão por titulação indevida declarada nula pela Administração Pública Estadual não mais receberão o acréscimo em seus vencimentos ou remunerações conferido pela referida progressão; e

IV - As progressões deferidas há mais de cinco anos em desacordo com a orientação contida no presente parecer, permaneceram vigentes em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no § 1º, do artigo 76, da Lei Complementar nº 33/1996."

Por fim, adiro à recomendação de que somente é possível a alteração desses requisitos por meio de mudança legislativa, devendo, para isso, se houver interesse governamental, ser editada lei para ampliar o leque de cursos a serem considerados para fins de progressão por titulação.

É como voto.

Aracaju, 13 de dezembro de 2022.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 29RN-OOLN-RW5W-P6QR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 20/12/2022 01:02:12



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

PROCESSO Nº 60/2022-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Do Estado ASSUNTO: Análise e da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO QUE VISA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (LC Nº 27/1996). IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA À NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SERGIPE.

1.Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III).

2.O art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe fora originariamente editado para abarcar tão somente o ajuizamento das ações do controle concentrado, cuja atribuição aos Estados encontra-se disposta no art.125, §2º da Constituição Federal.

3.Assim, em que pese a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas, passando-se a admitir, inclusive, a revisão da própria decisão proferida em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante, não se pode promover a interpretação extensiva de norma que restringe a atuação do procurador do estado no exercício de suas funções ordinárias.

4.Mantido o parecer de origem, o qual concluiu pela desnecessidade de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas a controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta Jurídica formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, tendo em vista a determinação exarada na 206ª Reunião Ordinária, referente à análise da necessidade ou não de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas a controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Assim, em virtude da repercussão geral da matéria, foi determinado o encaminhamento do feito à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para emissão de parecer sobre o tema e posterior apreciação pelo Conselho.

Ato contínuo, fora emitido o Parecer nº 362/2022, de lavra do CCVASP-SE, em que se concluiu pela desnecessidade de anuência do Procurador-Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas a controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Após manifestação da Chefia daquela Especializada em corroboração ao Procurador de piso, vieram os autos a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para exame da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamação é uma demanda típica, somente podendo ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador.

Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal (inciso I), garantir a autoridade das decisões do tribunal (inciso II), **garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade** (inciso III) e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

Assim, julgada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sua decisão produz efeitos vinculante contra todos.

A reclamação será, portanto, cabível, se a decisão proferida num processo objetivo formado por uma dessas ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade não for atendida por órgão jurisdicional ou administrativo.

Pode-se afirmar que a reclamação é fruto de um desenvolvimento histórico e tem como objetivo uniformizar as decisões do Judiciário de acordo com os julgados da Suprema Corte brasileira. Trata-se de importante instrumento para a efetivação da segurança jurídica e para

a manutenção da ordem constitucional.

Nessa linha, destaco entendimento doutrinário dos professores José Gomes Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck:

“A reclamação constitucional - sua própria evolução o demonstra - não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tendência hodierna é, pois, que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da totalidade da ordem constitucional. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira”. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). [Comentários à Constituição do Brasil](#). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018)

Como bem ponderam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a decisão de ADI, ADC ou ADPF, além de decidir a questão objetiva que lhes foi submetida, torna-se precedente, estabelecendo a norma geral para casos futuros similares. Desta feita, quando o STF afirma, por exemplo, que determinada lei estadual é inconstitucional, ele não

apenas cria a regra para o caso concreto, como também produz um precedente, para que, em casos futuros, relativos a outras leis estaduais, este mesmo entendimento seja observado (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro DA. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 690-691).

No que se refere à parte dispositiva da decisão proferida em sede de ADI, ADC ou ADPF, que soluciona a questão e que diz respeito ao ato normativo cuja (in) constitucionalidade foi proclamada, haverá coisa julgada, sendo insuscetível de ação rescisória. Por sua vez, o desrespeito a essa coisa julgada pode ser causa de pedir de reclamação.

Complementam os autores, em relação ao exemplo mencionado, que o STF poderá proceder ao *overruling*, superando o entendimento anterior, oportunidade em que ocorrerá alteração do entendimento jurisprudencial (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro DA. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 691).

Destaque-se que no julgamento da Reclamação n. 4374/PE, a Suprema Corte decidiu que a reclamação pode servir como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Assim, ajuizada a reclamação pela parte interessada para garantir a

observância de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a mesma pode ser rejeitada, vindo o STF, no julgamento da própria reclamação, a superar ou revogar o precedente invocado.

Vejamos o teor do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

"...O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. **É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.**

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua

própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição." (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Desta feita, observa-se a possibilidade de que a Suprema Corte promova a revisão da coisa julgada formada em ação proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Pois bem, feitas as considerações iniciais acerca do instituto da reclamação, passa-se à análise da legislação aplicável ao caso, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe.

A fim de equacionar a situação posta, impende trazer a baila o que preconiza o art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (LC nº 27/1996), que dispõe sobre as competência do Procurador - Geral do Estado de Sergipe:

"Art. 7º - Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

III - representar contra a inconstitucionalidade de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos; Vê-se que o supratranscrito inciso expressamente estabelece que compete ao Procurador-Geral do Estado, representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos.

No parecer de origem, foi argumentado que a prerrogativa de "representação" reservada ao chefe da carreira estabelecida no art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica é aquela associada ao art.125, §2º da Constituição Federal, *verbis: "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".*

Ressaltou-se, ainda, que mesmo que a reclamação *"apresente margem ou viés de controle de constitucionalidade, como aconteceria perante as que sejam de competência do STF, sua natureza diverge da representação de inconstitucionalidade, de foco concentrado e legitimidade ativa restrita constitucionalmente, elementos que justificam a atuação reservada do Procurador-Geral".*

Assim, concluiu-se que o ajuizamento da reclamação, em verdade, porque entregue a parte litigante, é instrumento advocatício ao alcance de qualquer advogado e insere-se na regra geral de representação judicial prevista no art.121 da Constituição Estadual, de manejo ordinário do Procurador.

A Lei Complementar 27/1996, Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe fora editada em 1996. Isto é, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de ajuizamento da reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III, art. 988), sendo tal previsão um desdobramento da previsão contida no inciso II, que é a hipótese de garantia da autoridade das decisões do tribunal.

De fato, o art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe fora originariamente editado para abarcar tão somente o ajuizamento das ações do controle concentrado, cuja atribuição aos Estados encontra-se disposta no art.125, §2º da Constituição Federal.

Assim, em que pese a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas, passando-se a admitir, inclusive, a revisão da própria decisão proferida em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante, entendo pela impossibilidade de promover a interpretação extensiva de norma que restringe a atuação do procurador do estado no exercício de suas funções ordinárias.

Desta feita, altero o meu entendimento anteriormente exposto no Processo Administrativo: 1878/2021-CONS.JURIDICA-PGE, para compreender pela desnecessidade anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas

junto aos Tribunais Superiores, pelas razões ora apresentadas.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela desnecessidade de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de março de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SOBG-RMUC-8LRX-DF26



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2022 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 16/12/2022 10:08:55

Processo Administrativo: 60/2022-CONS JURIDICA - PGE

Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Análise e da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas ao controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Conclusão: Impossibilidade jurídica do pleito, com sugestão.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO QUE VISA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (LC Nº 27/1996).

AUSÊNCIA DE AUTONOMIA FUNCIONAL DO PROCURADOR DO ESTADO. INTELECÇÃO DO ART. 132 DA CF/88. PRECEDENTE DO E. STF. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE.

SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta Jurídica formulada pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, tendo em vista a determinação exarada na 206ª Reunião Ordinária, referente à análise da necessidade ou não de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas a controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Assim, em virtude da repercussão geral da matéria, foi determinado o encaminhamento do feito à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para emissão de parecer sobre o tema e posterior apreciação pelo Conselho.

Ato contínuo, fora emitido o Parecer nº 362/2022, de lavra do CCVASP-SE, em que se concluiu pela desnecessidade de anuência do Procurador-Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas a controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Após manifestação da Chefia daquela Especializada em corroboração ao Procurador de piso, vieram os autos a este Conselho Superior da

Advocacia-Geral do Estado para exame da matéria.

Durante a 210ª Reunião Ordinária do e. CONSUP, a e. Relatora, Procuradora Maria Tereza Hora proferiu seu voto, concluindo que, *verbis*:

"(...); Face o exposto, VOTO pela desnecessidade de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade."

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da presente consulta repousa na seguinte questão, a saber: é necessária a anuência do Sr. PGE nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade?

A resposta, à saciedade, nos parece, ao contrário do dito no voto condutor, ser positiva.

Explique-se.

A presente questão dita respeito à existência ou não de autonomia e independência funcional do Procurador do Estado, tema bastante relevante.

O Procurador do Estado no exercício de seu mister não age em nome próprio, mas sim do ente federativo que representa. Trata-se de membro da Administração Pública e, nesta qualidade, somente pode atuar *secundum legem*, nunca *praeter legem* ou *contra legem*, buscando sempre atender ao interesse público primário, já que não atua em nome próprio.

A questão que surge é se o Procurador do Estado tem a independência e a autonomia funcional.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 8

Está ele adstrito somente aos princípios e as regras constitucionais e legais, no exercício de seu mister?

Pode ele agir até contrariamente à vontade do seu superior hierárquico dentro da carreira ou contrariar a vontade do chefe do Poder Executivo?

Antes de adentrar à polêmica, é imprescindível diferenciar a autonomia da independência funcional e, para tanto, recorreremos à lição de Hugo Nigro Mazzilli, nos termos do qual a autonomia funcional consiste na

"liberdade de exercer o ofício em face de outros órgãos e instituições do Estado"¹, ao passo que, a independência funcional "é a liberdade com que estes exercem o seu ofício agora em face de outros órgãos da própria instituição"².

É dizer, os Procuradores do Estado têm autonomia funcional, protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Procuradoria Geral do Estado.

A independência funcional consiste na liberdade no exercício da atuação do Procurador, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição.

Nossa Lei Orgânica erige, justamente, em seu art. 2º, como princípio, a independência funcional, mas não a autonomia.

Aqui, vale a transcrição de excelente conceito de Olavo Ferreira³, *verbis*:

"(...); É dizer, os Procuradores do Estado têm autonomia funcional, protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Procuradoria Geral do Estado. A independência funcional consiste na liberdade no exercício da atuação do Procurador, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição.

1 Hugo Nigro Mazzilli, Independência do Ministério Público, *in* Ministério Público, p. 107.

2 *Ibidem*, p. 107.

3 FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FARIA, Ana Paula Andrade Borges de. [A independência e a autonomia funcional do Procurador do Estado](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2527>. Acesso em: 26 abr. 2022.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

A autonomia funcional caracteriza-se pela "insujeição das procuraturas constitucionais a qualquer outro Poder do Estado em tudo o que tange ao exercício das funções essenciais à Justiça"

Em suma, a autonomia e independência funcionais são pedras de toque indispensáveis ao pleno e livre exercício do mister do Procurador do Estado.

Mais uma vez, nas palavras de Olavo Ferreira, *litteris*:

"(...); Como o Procurador do Estado poderá atuar atendendo aos mandamentos constitucionais dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência sem liberdade profissional, sujeito a ordens e ingerências do chefe do Executivo, que poderá interferir diretamente, ou indiretamente, na cobrança de crédito tributário, v.g., em execução fiscal ajuizada em face de seus financiadores de campanha, beneficiando-os, ou até prejudicando seus adversários, com cobranças tributárias ilegais.

Sem as imprescindíveis independência e autonomia funcionais como poderá o Procurador do Estado propor as ações previstas pela Lei de Improbidade Administrativa [75] contra o Governador do Estado ou seu Secretário?

Adotar a tese contrária a ora defendida, inviabiliza o livre exercício das atribuições constitucionais e legais do Procurador do Estado."

Contudo, é sabido que na própria Carta Magna tais poderes não foram conferidos de forma expressa, sendo considerados como poderes ou princípios implícitos.

Nesse sentido, foi proposta a PEC nº 82/2007, de autoria do então Deputado Federal Flávio Dino (PC do B/MA), a acrescentar os arts. 132-A e 135-A e alterar o art. 168 da Constituição Federal, justamente para que estende aos integrantes da Defensoria Pública, da Advocacia-Geral da União (composta por Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal e Advocacia da União) e das procuradorias das autarquias a autonomia financeira e independência funcional, estando pronta para deliberação no Plenário virtual desde 17/05/2015.

Por outra toada, este tema foi recentemente enfrentado pelo e. STF, no ARE nº 1.165.456/SE, relatado para o acórdão pelo Ministro

Luís Roberto Barroso, cuja ementa é válida de transcrição, *litteris*:

EMENTA: Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Autorização do Procurador-geral e do governador para a propositura de ação de improbidade por procurador de estado. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo acórdão que afirmou que “os Procuradores de Estado não podem propor ação civil pública sem a anuência do Procurador Geral do Estado e autorização do Governador do Estado”. 2. O Supremo Tribunal Federal já afirmou ser incabível a extensão aos procuradores de estado das garantias constitucionais conferidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Precedentes. 3. **Os Procuradores de Estado não gozam da prerrogativa da autonomia funcional. Por outro lado, como os advogados em geral, gozam da isenção técnica necessária ao exercício livre da sua função.** 4. A exigência da autorização do Procurador-Geral do Estado para o ajuizamento de ação de improbidade não ofende a Constituição Federal. Por outro lado, a exigência de autorização do Governador do Estado afronta o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição. Quando o interesse público demanda a atuação da Procuradoria, não pode a vontade do Governador impedir essa atuação. 5. Agravo interno e recurso extraordinário aos quais se dá parcial provimento. (ARE 1165456 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

No corpo desse acórdão, se deliberou que, para ações de improbidade, não se requer a prévia anuência do Governador do Estado, mas sim do Procurador-Geral do Estado, indo mais se além, ao meu sentir, quando se assentou, de forma clara, a ausência de independência funcional do Procurador de Estado, ainda que por um placar apertadíssimo, num voto médio.

A Constituição Federal de 1988 tratou sobre a Procuradoria Geral do Estado (ou do DF) em seu art. 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

O C. STF já determinou que a Constituição Estadual ou lei estadual não poderá conferir autonomia para a PGE. Imagine que norma estadual preveja que “são princípios

institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, administrativa e financeira”. Essa previsão não é válida. A esse respeito, vide o seguinte aresto, verbis:

As Procuradorias de Estado, por integrarem os respectivos Poderes Executivos, não gozam de autonomia funcional, administrativa ou financeira, uma vez que a administração direta é una e não comporta a criação de distinções entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal. (STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.)

Como a norma estadual não pode conceder autonomia financeira para a PGE, o STF julgou inconstitucional as seguintes previsões da Lei complementar nº 111/2002, do Estado do Mato Grosso:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:
(...)**

VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, apazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;

“Emprestar à advocacia pública a autonomia típica do Ministério Público implica, pois, o desvirtuamento da configuração jurídica fixada pelo texto constitucional para as Procuradorias estaduais, em patente desrespeito à Carta da República” (STF. Plenário. ADI 470, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 1/7/2002).

O c. STF já respondeu que norma estadual não pode estabelecer que os Procuradores do Estado gozam de independência funcional. Vide a propósito, verbis:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132).

A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º, da CF/88). STF. Plenário. ADI 1246, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/04/2019.

Válido ressaltar que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para definir que, além do Ministério Público, as pessoas jurídicas interessadas têm legitimidade para propor ação por ato de improbidade administrativa.

A decisão foi tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7042 e 7043, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe).

Eis a decisão liminar, litteris:

DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043); (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021. Publique-se."

Embora os argumentos lançados no parecer do piso e no voto condutor sejam relevantes, no que diga respeito ao mecanismo de representação do Procurador do Estado no manejo de reclamações, enquanto advogado público, não se pode olvidar os argumentos acima lançados, no que tange à essência do próprio direito ou princípio de direção hierárquica da PGE.

Caso contrário, o e. STF não teria debatido e deliberado sobre tal tema, e não haveria uma proposta de emenda constitucional em tramitação na Câmara dos Deputados no aguardo de discussão e apreciação pelo Congresso Nacional.

Contudo, nada impede que o Procurador-Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais, determine por ato normativo adequado e próprio quais são os temas que precisariam de sua delegação específica, acaso assim entenda.

Assim sendo, voto no sentido de ser necessária a anuência do Sr. PGE nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto no sentido de ser necessária a anuência do Sr. PGE nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Sugiro que o Procurador-Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais, determine por ato normativo adequado e próprio quais são os temas que precisariam de sua delegação específica, acaso assim entenda.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZGZV-MGAK-YN40-XL7C



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2022 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 16/12/2022 09:29:46



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR
SESSÃO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP

Interessada: Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Consulta acerca do critério de promoção para os cargos da polícia civil

Relator: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Voto vistas: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas do Cons. Vinícius Thiago foi acolhido o pedido de reconsideração no sentido de reformar os Pareceres CCVASP ns.º 4237/22 e 4932/22, para assentar a tese jurídica de que as promoções para as classes subsequentes dos integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia perfectibilizam-se a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo (tempo de serviço global), evitando, em qualquer situação, promoções *per saltum* (item "a" da conclusão). Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas da Cons. Maria Tereza, foi assentado entendimento pela validade da regra de transição prevista no art. 5º, da Lei nº 8.994/2022, a qual deve ser aplicada uma única vez, considerando a perda de eficácia posterior, aos servidores civis que dela se beneficiam, conforme Ofício nº 132/2022 da SSP/SE e planilha acostada, correspondente a 01% do quadro, ou seja, 12 servidores, aos quais aplica-se a regra de transição para que sejam promovidos com 04 anos de serviço na classe atual, uma vez que a regra geral e permanente causaria prejuízos aos respectivos servidores. Aos demais integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia, as promoções às classes subsequentes devem se perfectibilizar a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo (04, 08, 12 e 16 anos de serviço), evitando, em qualquer situação, promoções *per saltum*. Vencido nesse ponto o Cons. Vinícius Thiago que entendeu pela orientação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 9

ao gestor um regime de transição, a teor do previsto nos arts. 23 e 24 da LINDB, a preservação das datas futuras de promoção dos 12 (doze) servidores listados às fls. 48, 54 e 55 tendo como marco o tempo de classe, contados da última promoção, a fim de equalizar situação identificada e evitar prejuízo desarrazoado. Vencido em todos os pontos o relator, Samuel Alves. Em conclusão, por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas) ficou decidido que, como regra geral e permanente, as promoções dos Agentes, Escrivães e Delegados de Polícia devem se operar aos 4, 8, 12 e 16 anos de serviço, em cada uma dessas carreiras, para as classes 3^a, 2^a, 1^a e Especial, respectivamente. Aos 12 servidores a quem a regra geral e permanente poderia causar algum prejuízo, aplica-se a regra de transição que permite que sejam promovidos com 4 anos de serviço na classe atual. Vencido o Cons. Samuel Alves."

Autos do processo de nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessado: MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Aplicação ao Militares Especialistas o Julgamento do Processo de Consulta Jurídica 245/2020 pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Após apresentação do voto do Relator foi suspenso o presente julgamento para conversão do feito em diligência, estando em aberto a conclusão de julgamento, para que seja enviado expediente ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, seja informado o critério utilizado desde 2002 nas promoções realizadas para os servidores militares especialistas objeto da presente demanda.

Autos do processo de nº 559/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessado: ABIACKEL DE OLIVEIRA LEMOS-1º SGT QBMP-0 e outros.

Espécie: Pedido de esclarecimento (repercussão geral)

Assunto: REESTABELECIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DE 2002

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi deliberado que aos promovidos como excedentes, por força da decisão proferida nos embargos, se aplica o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação de 1º Sargento. Nessa última hipótese, os excedentes não tomariam a posição nem dos requerentes nem dos demais posicionados à frente deles pela nota do Cfsd, cumprindo-se, na íntegra, a decisão desse Conselho.”

Autos do processo de nº 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

Interessado: Almir Hilário dos Santos Junior

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022); 948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)

Interessado: GLEDSON LIMA ALVES; PAULO CÉSAR GÓIS PAIVA

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de proventos - incorporação do acréscimo de 20% do posto de coronel

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Votos vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 592/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Atualização do verbete 29

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 775/2021-IND.FER.13SAL-SSP

Interessada: MARIA EDNALVA DE SOUZA SANTANA

Espécie: Uniformização de entendimento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

Assunto: CONSULTA INCIDENTAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA INDENIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBETE N° 29, INCISO VIII CONSUP

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi atualizado o inciso VIII do verbete 29, com a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13° - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. [...] VIII - Sobre o valor da indenização das férias e do respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária." Por fim, ainda à unanimidade, foram modulados os efeitos da presente alteração para que seja aplicada a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir do momento da sua vigência em diante, ou seja, data de realização da 198ª RE do CONSUP (14 de dezembro de 2022), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n° 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n° 13.655/2018)

Autos do processo de n° 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD (relatoria originária)

Interessado: Eduardo Antonio Carvalho Pereira Junior

Espécie: Recurso e repercussão geral

Assunto: ACÚMULO DE FÉRIAS SUPERIOR A DOIS PERÍODOS AQUISITIVOS

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, e em atenção aos fundamentos do parecer 2749/2022, foi aprovada a atualização dos incisos I e II do verbete 29, com a seguinte redação: "29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13° - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias. II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda em



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento." Por fim, ainda à unanimidade foram modulados os efeitos da presente alteração para que seja aplicada a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir do momento da sua vigência em diante, ou seja, data de realização da 198ª RE do CONSUP (14 de dezembro de 2022), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018).

Autos do processo de nº 2302/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC

Interessado: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Recondução de Conselheiro no Conselho Estadual de Educação

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer nº 6137/2020, no sentido reconhecer a impossibilidade de recondução superior a dois mandatos consecutivos para o Conselho Estadual da Educação, ainda que seja para representar outra entidade, em atenção ao disposto no artigo 2º, §4º da Lei 2656/88. Também à unanimidade, deliberou-se pela convalidação dos atos praticados durante o período em que o Conselheiro exerceu o terceiro mandato. Por fim, ainda à unanimidade, determinou-se que a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura - SEDUC deve providenciar, juntamente com o Conselho, e em prazo razoável não superior a 60 (sessenta) dias, deve providenciar a notificação da entidade que é representada pelo Conselheiro referido, a fim de que a mesma providencie a indicação de um novo Conselheiro, de acordo com as normas legais e estatutárias, sob pena de invalidação dos atos praticados após o referido prazo.

Autos do processo de nº 3711/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE

Espécie: Pedido de reconsideração



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 9

Assunto: Pedido de reconsideração dos Pareceres 5375/2021 e 5470/2021 - CCVASP - procedimentos de avaliação - titulação PCCV

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foram aprovados os Pareceres nº 5375/2021-CCVASP/PGE e 5470/2021-CCVASP/PGE no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado, haja vista o art. 15 das Leis n. 7820 e 7821/2014 dispor de forma clara e taxativa sobre os requisitos necessários e o procedimento de progressão de titulação para cada nível dos cargos da Administração Pública Civil Geral e da Saúde, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Restou aprovado ainda as recomendações específicas contidas no Parecer n. 5470/2021-CCVASP/PGE: "I - abertura de procedimento administrativo para desconstituir o ato de deferimento da progressão praticado a menos de cinco anos; II - todos os valores acrescidos no vencimento ou remuneração dos servidores em virtude da progressão por titulação indevida somente devem ser devolvidos se comprovada a má-fé do servidor beneficiado; III - todos os servidores que tiverem sua progressão por titulação indevida declarada nula pela Administração Pública Estadual não mais receberão o acréscimo em seus vencimentos ou remunerações conferido pela referida progressão; e IV - As progressões deferidas há mais de cinco anos em desacordo com a orientação contida no presente parecer, permaneceram vigentes em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no § 1º, do artigo 76, da Lei Complementar nº 33/1996." Por fim, restou aprovada à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) recomendação de que somente é possível a alteração desses requisitos por meio de mudança legislativa, devendo, para isso, se houver interesse governamental, ser editada lei para ampliar o leque de cursos a serem considerados para fins de progressão por titulação.

Autos do processo de nº 60/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Análise da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores - determinação da 206ª Reunião Ordinária

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas Samuel Oliveira Alves



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

DECISÃO: Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto da Relatora, foi aprovada a desnecessidade de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Vencido o Cons. André Vinhas que entendeu pela necessidade da anuência do Sr. PGE nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Ao final, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), acatando a sugestão do Cons. Samuel Alves, foi determinada a abertura de autos apartados a serem distribuídos no âmbito deste Conselho Superior para análise quanto a necessidade de autorização, seja da Chefia da Especializada, Procurador Geral do Estado ou Conselho Superior para propositura de demandas coletivas com repercussão geral.

Autos do processo de nº 1062/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Autaliza Instrução Normativa n.º 01/2020

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a alteração da Instrução Normativa n. 01/2020 nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 132 da Constituição Federal, 84, incisos V, VII e XXI, 120 e 121 da Constituição do Estado de Sergipe, art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 27, de 02 de agosto de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 12 e 13 ao art. 2º da Instrução Normativa nº 01, de 29 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§12 - Funcionará, para apoio das Coordenadorias, sob a supervisão direta do Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado, o Núcleo de Inovação e Modernização, composta por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Procurador do Estado, que atuará como Coordenador, e, pelo menos, 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento e 01 (um) da Coordenadoria de Informática, todos discricionariamente escolhidos e designados pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 9

I - Fomentar, desenvolver, gerenciar, impulsionar e apoiar iniciativas de inovação, buscando a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos;

II - Propor projetos e ações referentes à adoção de práticas inovadoras, objetivando o aumento da produtividade e da eficácia do trabalho realizado pelas unidades administrativas da PGE;

III - Acompanhar o desenvolvimento dos projetos de inovação e modernização da PGE;

IV - Formalizar cooperação e parcerias relacionadas à inovação aberta com órgãos públicos, universidades e outras entidades nacionais e internacionais, visando agregar tendências, projetos e outras iniciativas existentes no ecossistema de inovação;

V - Promover a realização de eventos, concursos, palestras e assemelhados, em assuntos relacionados à inovação;

VI - Apoiar as unidades administrativas da PGE na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, a colaboração interinstitucional e a experimentação.

§13 - O trabalho desse núcleo será desenvolvido pelos seus membros sem prejuízo das suas atribuições originárias e sem o pagamento de qualquer remuneração extraordinária.

Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Item "o que ocorrer"

A Chefia da Especializada da Via Administrativa suscitou que fosse melhor esclarecida a decisão proferida nos autos do processo 13/2020-SIND.ADMINIST-SETUR julgado na 217ª RO, para fins de orientações à Comissão de Inquérito. Nesse sentido, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas) restou deliberado como redação final do decisum: "à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da Relatora, foi reformado o Despacho Motivado nº 2770/2022-PGE e o Parecer nº 2394/2022 - CCVASP/PGE, no sentido de afastar possibilidade de aplicação das penalidades disciplinares previstas no incisos I a VI, art. 258, Lei nº 2.148/77, após a extinção do vínculo do servidor com o Estado, por ausência de autorização legal, reconhecendo-se, tão somente, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, nos termos do art. 265. inciso I, da Lei nº 2.148/77. Tendo em vista se tratar de mudança de entendimento, este Conselho modula os efeitos da presente decisão,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 9

devendo o presente entendimento ser aplicado somente aos processos administrativos instaurados a partir da data do presente julgamento. No presente caso, deve prevalecer o entendimento constante no Despacho Motivado n. 2394/2022-CCVASP/PGE, pela irregularidade formal do procedimento, pelos fundamentos constantes no referido Despacho Motivado."

Em, 16 de dezembro de 2022.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho Superior
Corregedor-Geral da Advocacia Geral do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UYT1-JJKG-4KNA-BNG6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 16/12/2022 10:27:43